



2

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADORIA-GERAL

LEGENDA COR:

- } Textos vigentes
- Texto original
- Texto LOM
- Texto de várias LM
- Texto modificado ou revogado

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS - LEI Nº 258, DE 14 DE MAIO
DE 1982 E SUAS ALTERAÇÕES (JAN/2002)**

LEI nº 258, de 14 de maio de 1982.

**“ Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos
do Município de São João de Meriti”.**

**A Câmara Municipal de São João de Meriti, por seus representantes
legais, aprova e eu sanciono a seguinte:**

Modificações

- LM 335/84
- LM 397/85
- LM 429/ 87
- LM 464/
- CF 1988
- LOM 1990
- LM 713 / 92
- LM 858/94
- LM 867 / 95
- EC 1998
- LC 48/00
- LM 1.101/00
- LM 1140/01

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - (Texto original) Esta LEI institui o **regime jurídico** dos funcionários públicos do **Município de São João de Meriti.** diferente da clt

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) É de natureza **estatutária** o regime jurídico do funcionário em face da administração.

Artigo 2º - (Texto original) Para os efeitos deste ESTATUTO, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal do **QUADRO PERMANENTE.**

Artigo 3º - (Texto original) - Cargo Público é o criado por Lei, com determinação própria em número certo e pago pelos cofres do Município cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades. **(MODIFICADO p/ Lei n.º 429/87).**

Artigo 3º - (Redação dada pelo art. 2º, I, II, III e IV da Lei 429, 24/09/87)
Cargo público e a situação **jurídica individual** criada por **Lei**, com denominação própria e **número certo**, correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades de serviço público e a um padrão de **vencimento pago** pelos **cofres municipais;** Classe - Professor Carreira magistério Categoria Educação

Classe é o agrupamento de Cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade;

Carreira é o conjunto de Cargos da mesma natureza hierárquica de acordo com o grau de complexidade das atribuições;

Grupo Funcional ou Categoria é o conjunto de classes com afinidades entre si quanto a natureza do trabalho ou ao nível de conhecimento requerido para desempenhá-lo;

Artigo 3º - REDAÇÃO do ART.151, "I" da LOM, 05/04/90

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

Artigo 4º - (Texto original) Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 397/85)

Artigo 4º - (Redação dada pelo art. 1º da Lei 397/85) Os vencimentos tal como definidos no artigo 148 obedecerão aos padrões fixados em Lei.

Artigo 5º - (Texto original) Os cargos públicos, quanto ao provimento, distribuem-se em cargos efetivos e cargos em comissão. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 429/87)

Artigo 5º- (Redação dada pelo art. 3º da Lei 429/87) O cargo público, quanto a forma de provimento se diz:

I - efetivo, quando integrando classe singular ou classe de carreira, depende, de habilitação em concurso público para provimento inicial em classe isolada ou classe inicial de carreira; Concurso público

II - em comissão, quando expressamente declarado em Lei como de livre nomeação pelo Prefeito Municipal. Livre nomeação e exoneração EX: Diretor escolar

Artigo 6º - (Texto original) Os cargos efetivos distribuem-se em cargos de carreira e cargos isolados. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 429/87)

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º- (Redação dada pelo art. 4º da Lei 429/87) Constitui o quadro permanente da Prefeitura Municipal de São João de Meriti.

QUADRO PERMANENTE – CARGOS QUE COMPÕEM AS CLASSES E CARREIRA ORDENADAS POR GRUPOS E NÍVEIS:

ANEXO I

GRUPOS OU CATEGORIAS:	CLASSES	NÍVEIS	N.º DE CARGOS
<u>A</u> APOIO ADMINISTRATIVO	AUXILIAR EXECUTIVO	I	3
	AUXILIAR EXECUTIVO	II	4
	AUXILIAR EXECUTIVO	III	5
	AGENTE EXECUTIVO	I	6
	AGENTE EXECUTIVO	II	7
<u>B</u> APOIO CONTÁBIL FINANCEIRO	TÉCNICO CONTABILIDADE	I	6
	TÉCNICO CONTABILIDADE	II	7
	TÉCNICO CONTABILIDADE	III	8
<u>C</u> FISCALIZAÇÃO	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL	I	6
	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL	II	7
	FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL	III	8
<u>D</u> SERVIÇOS GERAIS DE APOIO	CONTÍNUO	I	2
	CONTÍNUO	II	3
	CONTÍNUO	III	4
	MOTORISTA	I	5
	TELEFONISTA		3
<u>E</u> OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	AJUDANTE DE SERVIÇO	I	1
	AJUDANTE DE SERVIÇO	II	2
	AJUDANTE DE SERVIÇO	III	3
	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS.....		6
	OFICIAL		5
	MESTRE DE OBRAS		7
	DESENHISTA		5
	TOPÓGRAFO	I	5
	TOPÓGRAFO	II	6
<u>F</u> SERVIÇOS AUXILIARES MÉDICOS E SOCIAIS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		5
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM		7
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO		7
<u>G</u> PROCESSAMENTO DE DADOS	DIGITADOR	I	4
	DIGITADOR	II	5
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	I	6
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	II	7
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	III	8
	PROGRAMADOR	I	6
	PROGRAMADOR	II	7
	PROGRAMADOR	III	8
	PROGRAMADOR	IV	9

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPOS OU CATEGORIAS	CLASSES	NÍVEIS	N.º DE CARGOS	
H	PROCURADOR	I	2 S	7
	PROCURADOR	II	3 S	
	PROCURADOR	III	4 S	
	CONTADOR	I	1 S	5
	CONTADOR	II	2 S	
	CONTADOR	III	3 S	
	ARQUITETO	I	2 S	3
	ARQUITETO	II	3 S	
	ARQUITETO	III	4 S	
	ENGENHEIRO	I	2 S	1
	ENGENHEIRO	II	3 S	
	ENGENHEIRO	III	4 S	
	ECONOMISTA	I	1 S	1
	ECONOMISTA	II	2 S	
	ECONOMISTA	III	3 S	
	ASSISTENTE SOCIAL	I	1 S	1
	ASSISTENTE SOCIAL	II	2 S	
	ASSISTENTE SOCIAL	III	3 S	
	ADMINISTRADOR	I	1 S	1
	ADMINISTRADOR	II	2 S	
	ADMINISTRADOR	III	3 S	
	ENFERMEIRO	I	1 S	6
	ENFERMEIRO	II	2 S	
	ENFERMEIRO	III	3 S	
	MÉDICO	I	2 S	4
	MÉDICO	II	3 S	
	MÉDICO	III	4 S	
	DENTISTA	I	1 S	2
	DENTISTA	II	2 S	
	DENTISTA	III	3 S	
PSICÓLOGO	I	1 S	1	
PSICÓLOGO	II	2 S		
PSICÓLOGO	III	3 S		
ANALISTA DE SISTEMAS	I	1 S	1	
ANALISTA DE SISTEMAS	II	2 S		
ANALISTA DE SISTEMAS	III	3 S		
FARMACÊUTICO	I	1 S	1	
FARMACÊUTICO	II	2 S		
FARMACÊUTICO	III	3 S		
NUTRICIONISTA		1 S		
ESTATÍSTICO		1 S		
SOCIÓLOGO		1 S		

§ 1º - (Redação dada pelo art. 4º da Lei 429/87) Os cargos e empregos de que trata este artigo integrarão os seguintes grupos funcionais ou categorias:

Grupo A – Apoio Administrativo;

Grupo B – Apoio Contábil-financeiro;
Grupo C – Fiscalização;
Grupo D – Serviços Gerais de Apoio;
Grupo E – Obras e Serviços Públicos;
Grupo F – Serviços Auxiliares Médicos e Sociais;
Grupo G - Processamento de Dados e
Grupo H – Serviço de Nível Superior.

§ 2º - (Redação dada pelo art. 4º da Lei 429/87) Os cargos que compõe as classes e carreiras são ordenadas na forma do artigo 6º desta Lei.

§ 3º - (Redação dada pelo art. 4º da Lei 429/87) Extinguir-se-ão quando vagarem os cargos excedentes dos quantitativos estabelecidos no artigo 6º desta Lei e atualmente ocupados, sem prejuízo da reclassificação dos respectivos ocupantes

Artigo 7º - (Texto original) Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste ESTATUTO.

§ 1º - (Texto original) A primeira investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados por Lei. (Texto MODIFICADO p/ LOM/90)

§ 2º - (Texto original) Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (REVOGADO p/ Art.3º da LM nº 429/87)

§ 1º - (Redação dada pelo art. 151, I, da LOM/90) Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que **preencham** os requisitos estabelecidos em Lei

§ 2º - (Redação dada pelo art. 151, II, da LOM/90) A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - (Redação dada pelo art. 151, III, da LOM/90) Não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.

Artigo 8º - (Texto original) A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por Lei, aprovada pela maioria absoluta de seus membros e na forma fixada pela Constituição da República.

Artigo 9º - (Texto original) Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Obs.: I - A Lei Federal nº 8.730 de 10/11/1993, estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

II - O Art. 151, V, da LOM afirma: "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

III - O art. 162 da LOM, assegura direitos aos servidores públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 10º - (Texto original) Compete ao prefeito municipal prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços. respeitadas as prescrições legais. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 429/87)

Artigo 10º - (Texto dado pelo Art. 5º da LM nº 429/87) Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos e empregos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único – (Parágrafo introduzido p/ Art. 5º da LM nº 429/87) O ato de provimento conterá, obrigatoriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse a pessoa indevidamente provida:

I - A denominação do cargo ou emprego vago e demais dados identificativos do mesmo, inclusive o nível de remuneração, o símbolo e o padrão correspondentes;

II - O motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, salvo se se tratar de cargo jamais provido anteriormente;

III - O caráter da investidura, especificando se trata de cargo ou emprego efetivo, cargo em comissão ou substituição eventual;

IV - O fundamento legal do provimento.

Artigo 11º - (Texto original) Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação; Convocação Originária É colocado no serviço público

II - promoção; Derivada

III - transferência; (Revogado expressamente p/Lei nº 429/87, art. 49, I).

IV - acesso; Inconstitucional

V - readmissão; (Revogado expressamente p/Lei nº 429/87, art. 49, I).

VI - reintegração; Prova a inocência

VII - reversão; Aposentado por invalidez e que melhore e fique reintegrado

VIII - aproveitamento. Disponibilidade

Artigo 12º - (Texto original) Só poderá ser investido em cargo público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro; Nato ou naturalizado

Obs.: A Emenda Constitucional 19, que altera a redação do art. 37, I da Constituição, prevê a possibilidade de acesso de estrangeiros a cargos e empregos públicos. Porém, a matéria terá necessariamente de ser disciplinada em Lei. Permanecendo, portanto, como válida a regra vigente.

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade; Na posse

III - contar no máximo 50 (cinquenta) anos de idade;

Revogado- condições de ficar 5 anos no cargo 70 anos

Obs.: Não mais se mostra compatível com o princípio constitucional da isonomia a fixação de limite de idade em concurso público. Assim, o limite máximo de 50 (cinquenta) anos é inconstitucional. Os tribunais somente tem admitido a fixação de limite máximo de idade quando existe uma justificativa técnica, indicando que o vigor físico é indispensável para o bom desempenho de determinados cargos.

IV - estar em gozo dos direitos políticos; Obrigações eleitorais

V - estar quites com as obrigações militares; Alistamento

VI - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo. (Texto DEFINIDO p/ LOM/90)

VI - (Redação definida no Art. 151, V, da LOM/90) A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VII - ter boa conduta;

VIII - possuir aptidão para o exercício da função;

IX - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei; Cargos comissionados

X - ter atendido às condições especiais, prescritas em Lei ou regulamento, para os cargos a que se candidatar;

XI - estar inscrito no Cadastro das pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Artigo 13º - (Texto original) O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse: (Texto MODIFICADO p/ LM nº 429/87)

I - (Texto original) O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - (Texto original) O caráter da investidura;

III - (Texto original) O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - (Texto original) A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;

§ 1º - (Texto original) A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IV deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI, VII do artigo 12º.

§ 2º - (Texto original) Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III, do artigo 12º, quando o candidato for ocupante, há mais de 02 (dois) anos, de cargo ou função pública no Município, exceto os de confiança.

§3º - (Texto original) A comprovação dos requisitos exigidos no item VI do artigo 12º, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 13º - (Redação dada ao art. 13º pelo Parágrafo Único e Incisos I à IV do art. 5º, da Lei 429, 24/09/87) O ato de provimento conterà, obrigatoriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse à pessoa indevidamente provida:

I - (Redação dada inciso I do art. 5º, da Lei 429, 24/09/87) A denominação do cargo ou emprego vago e demais dados identificativos do mesmo, inclusive o nível de remuneração, o símbolo e o padrão correspondente;

II - (Redação dada inciso II do art. 5º, da Lei 429, 24/09/87) o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, salvo se tratar de cargo jamais provido anteriormente;

III - (Redação dada pelo incisos III do art. 5º, da Lei 429, 24/09/87) o caráter da investidura, especificando se trata de cargo ou emprego efetivo, cargo em comissão ou substituição eventual;

IV - (Redação dada pelo incisos IV do art. 5º, da Lei 429, 24/09/87) o fundamento legal do provimento.

Artigo 14º - (Texto original) Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento do cargo público municipal, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

- I - (Texto original) Aos que a ela fizerem jús, por força de expressa determinação Legal;
- II - (Texto original) Aos que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir;

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Artigo 15º - (Texto original) A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, integrantes do QUADRO PERMANENTE;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, em virtude de Lei, assim deverá ser provido;

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) É permitido ao funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção médica;

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 16º - (Texto original) O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 02 (dois) anos (OBS: 03 (três) anos ante a E.C. nº 19/98) de exercício ininterrupto, verificando-se os seguintes requisitos: *Direção*

- I - Idoneidade moral; *Ética*
- II - Eficiência; *Produtividade*
- III - Aptidão; *Função*
- IV - Disciplina;
- V - Assiduidade;
- VI - Dedicção ao serviço.

Artigo 17º - (Texto original) Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam os funcionários sujeitos ao Estágio Probatório, 04 (quatro) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão do pessoal, sobre os requisitos previstos neste artigo.

OBS: ver § do art. 41 da

§1º - (Texto original) Se o Departamento do Pessoal concluir contrariamente à confirmação, o estagiário terá vista do relatório para defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, a qual será submetida ao Prefeito para decisão, dentro do período do estágio.

OBS: ver art. 2º da E.C. nº 19/98.

§2º - (Texto original) Findo o período do estágio, sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, na forma prevista no artigo 100 da Constituição da República;

Artigo 18º - (Texto original) Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tenha adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

OBS: Verificar Art. 67 do Estatuto do F. P. Civil RJ, fls. 62, bem como Dec. Lei 220/75,

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

(SEÇÃO MODIFICADA p/ CAPITULO IV, SEÇÃO II da LM nº 429/87)

Artigo 19º - (Texto original) Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

§ 1º - (Texto original) Para efeito do disposto neste artigo, as promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 2º - (Texto original) Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário, que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Artigo 20º - (Texto original) A promoção obedecerá ao critério de antigüidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - (Texto original) O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - Eficiência;

II - Dedicção ao serviço;

III - Assiduidade;

IV - Título e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a Administração Municipal;

V - Trabalho e obras publicadas.

§ 2º - (Texto original) Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior;

- § 3º - (Texto original) Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência, sucessivamente:
- I - O funcionário de maior tempo de serviço municipal;
 - II - O de maior tempo de serviço público;
 - III - O de maior prole;
 - IV - O mais idoso.
- § 4º - (Texto original) Na apuração do requisito no item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.
- § 5º - (Texto original) Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados para o cônjuge que os tiver sob sua dependência econômica.
- Artigo 21º - (Texto original) Será declarado sem efeito a promoção indevida e no caso, promovido quem de direito. (**ARTIGO e PARAGRAFOS REVOGADO expressamente pela Lei nº 429/87 no art. 49, I**)
- § 1º - (Texto original) Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que foi declarada sem efeito a promoção indevida.
- § 2º - (Texto original) O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição da diferença do vencimento, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.
- Artigo 22º - (Texto original) Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe.
- § 1º - (Texto original) O funcionário que tiver sofrido punição nos dois anos anteriores, em processo administrativo regular, não concorrerá a promoção.
- § 2º - (Texto original) Em nenhum caso, será promovido o funcionário em estágio probatório.
- Artigo 23º - (Texto original) Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário no exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO III
(Redação dada à Seção III do Capítulo I, Título II da Lei 258/82 pelo Capítulo IV, Seção II da Lei 429/87)

DA PROMOÇÃO -

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO

Artigo 9º - A promoção do servidor ocorrerá alternadamente por merecimento ou antigüidade, observadas as normas deste capítulo e as estabelecidas em regulamento por Decreto do poder Executivo.

Corresponde ao Art. 19º na LM nº 258/82

Artigo 11º - A promoção dependerá sempre da existência de vaga e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação de que trata o art. 28, § 1º, desta Lei.

Corresponde ao Art. 20º na LM nº 258/82

Art. 28 - ...

§ 1º - Apurado o merecimento, na forma dos arts. 14 e 20 desta Lei, a Comissão organizará e fará publicar, para cada classe, alista de servidores habilitados a promoção, por ordem e classificação, a qual terá validade por 1 (um) ano, contado da data dessa publicação.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o servidor habilitado, nos termos do Capítulo VI desta lei, deverá ser promovido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de abertura da vaga.

§ 2º - Ainda que não efetivada no prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da abertura da vaga.

Artigo 12º - O servidor que não estiver em exercício do cargo ou emprego, ou que estiver nas condições do artigo 40 desta lei, não concorrerá a promoção, ressalvadas as hipóteses consideradas de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e as exceções previstas naquele artigo.

Corresponde ao § 3º do Art. 20º na LM nº 258/82

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do artigo 40, o servidor somente voltará a concorrer à promoção 180 (cento e oitenta) dias após reassumir suas funções no Poder Executivo Municipal.

Corresponde ao N° I do § 3º do Art. 19º na LM nº 248/82

Artigo 13º - Na forma a ser estabelecido em regulamento, os servidores contratados e funcionários efetivos poderão concorrer a promoção, quer para cargos, quer para empregos nas classes e categorias mais elevadas.

Corresponde ao § 4º do Art. 19º na LM nº 258/82

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez habilitado à promoção, os servidores contratados, de que trata este artigo, somente serão providos nos cargos efetivos se renunciarem, expressamente aos direitos decorrentes da relação laboral preexistentes, e os funcionários efetivos somente serão contratados para os empregos vagos, se pedirem exoneração dos cargos efetivos que ocupem, sem prejuízo, em qualquer caso, da estabilidade por ventura adquirida na situação anterior

Corresponde ao n° I do § 4º do Art. 19º na LM nº 258/82

SEÇÃO I

(PASSA A SER SUBSEÇÃO I da LM nº 258/82)

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Artigo 14º - Para habilitar-se à promoção horizontal por merecimento, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no padrão de vencimento em que então se encontre e, ainda, obter o grau mínimo de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Corresponde ao Art. 21º na LM nº 258/82

§ 1º - O boletim de merecimento apurará:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Elogios, desde que fundados em fatos funcionais comprováveis;

IV – Punições, desde que aplicadas de acordo com a legislação pertinente;

V – Cursos de treinamento relacionados com as atribuições do cargos, cuja conclusão com aproveitamento seja comprovada por documento hábil.

§ 2º - O merecimento é adquirido durante a permanência do servidor no seu padrão, reiniciando-se a contagem de ocorrências, para nova apuração, uma vez promovido.

§ 3º - A avaliação de desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias ou supervisores do servidor e de dados extraídos do seus assentamentos funcionais.

§ 4º - Os conceitos a que se referem o parágrafo anterior, serão atribuídos fundamentadamente, com indicação precisa das tarefas ou atividades em que o servidor se distinguiu por sua dedicação, empenho, correção, iniciativa e senso de responsabilidade, sem prejuízos dos critérios previstos no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 15º - Para ser promovido por antigüidade, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no padrão em que se encontre. As promoções horizontais serão realizadas de acordo com a lista a que se refere o artigo 28, parágrafo 1º, desta lei, elaborada em janeiro de cada ano e da qual somente constarão os servidores que tiverem completado o interstício mínimo requerido até o último dia do mês imediatamente anterior.

Corresponde ao § 5º do Art. 21º na LM nº 258/82
Corresponde ao § 6º do Art. 21º na LM nº 258/82

Artigo 17º - A pena de suspensão, ainda que convertida em multa e o afastamento a que se refere o artigo 40 desta lei, interrompem a contagem do interstício, iniciando-se nova contagem a partir do dia seguinte ao término do prazo da penalidade, ou do dia em que o servidor voltar ao serviço do Poder Executivo Municipal.

Corresponde ao § 7º do Art. 21º na LM nº 258/82

SEÇÃO II
(PASSA A SER SUBSEÇÃO II, da LM nº 258/82)

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Artigo 18º - A promoção vertical obedecerá o disposto nesta seção, observadas as linhas estabelecidas no anexo II desta lei.

Corresponde ao Art. 22º na LM nº 258/82

Artigo 19º - Para concorrer à promoção vertical, o servidor deverá contar, no mínimo 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe e ter atingido os padrões “C” ou “D” da mesma.

Corresponde ao § 1º do Art. 22º na LM nº 258/82

Artigo 20º - Para a promoção vertical por merecimento, o servidor deverá obter o número mínimo de pontos fixados em regulamento, no boletim a que alude o art. 14, § 1º, desta lei.

Corresponde ao § 2º do Art. 22º na LM nº 258/82

§ 1º - Além dos itens apurados no boletim, serão considerados, os seguintes fatores, na avaliação do merecimento:

Corresponde ao nº I do § 2º do Art. 22º na LM nº 258/82

- a) exercício de cargo ou função de chefia, cujas atribuições tenham relação direta com as do cargo ou emprego efetivo;
- b) conhecimento do trabalho, demonstrado pela conclusão efetiva das tarefas que lhe forem cometidas no período apurado;
- c) quantidade e qualidade do trabalho;
- d) treinamento relacionados com as atribuições do cargo ou emprego comprovados por documento hábil.

§ 2º - A avaliação do merecimento, para os fins deste artigo, será efetuada de 02 (dois) em 02 (dois) anos, através de conceito emitido pelas chefias do servidor e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais, observando o disposto no artigo 14, § 4º desta lei.

Corresponde ao § 3º do Art. 22º na LM nº 258/82

§ 3º - O merecimento é adquirido na classe, reiniciando-se, uma vez promovido o servidor, a contagem de ocorrência para sua avaliação.

Corresponde ao § 4º do Art. 22º na LM nº 258/82

Artigo 21º - Para concorrer a promoção vertical por antigüidade, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que se encontre.

Corresponde ao § 5º do Art. 22º na LM nº 258/82

Artigo 22º - As promoções verticais serão realizadas de acordo com a lista a que se refere o **artigo 28, § 1º**, desta lei, elaborada em julho de cada ano e da qual somente constarão os servidores que tiverem completados o interstício mínimo requerido até o último dia do mês imediatamente anterior.

Corresponde ao
Art. 23º na LM
nº 258/82

Parágrafo Único - Aplica-se à contagem do interstício, para a promoção vertical, o disposto no **artigo 17** desta lei.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 24º - Para fins de transferência será exigido prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, ou em concurso seletivo entre funcionários interessados. **(Revogado expressamente pelo art. 49, I, da Lei nº 429)**

SEÇÃO V

DO ACESSO

(Seção MODIFICADA p/ CAPÍTULO V, SEÇÃO II, da LM nº 429/87)

Artigo 25º - **(Texto original)** Acesso é o ingresso do funcionário em cargo de outra classe de formação profissional afim, porém do vencimento e escalas superiores, mediante aprovação em concurso de provas ou habilitação em concurso seletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - **(Texto original)** Entende-se por série de classes-auxiliares aquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefa mais complexa, maior grau de responsabilidade e vencimentos superiores, entendendo-se esta como série de classes principais.

Artigo 26º - **(Texto original)** O funcionário nomeado por acesso terá reincidida a contagem de seu tempo de serviço para efeito de promoção.

Artigo 27º - **(Texto original)** Metade das vagas da classe inicial das séries principais, serão reservadas para acesso.

Artigo 28º - **(Texto original)** O acesso se efetivará anualmente em data que o chefe do executivo determinar, sempre que houve vaga a candidatos com interstício de 01 (um) ano.

SEÇÃO V

DO ACESSO

(Redação dada à Seção V do Capítulo I, Título II da Lei 258/82 pelo Capítulo V, Seção II da Lei 429/87)

CAPÍTULO V

DO ACESSO

Artigo 23º - Dar-se-á acesso mediante seleção competitiva, em que se apure a capacidade funcional do servidor para desempenho das atribuições da classe a que concorre, mediante prova de conhecimento ou de títulos, classificando-se os concorrentes pelo número de pontos que obtiverem no concurso

Corresponde ao Art. 25º na LM nº 258/82

Artigo 24º - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá satisfazer os requisitos mínimo para provimento da classe, estabelecidos em regulamento.

Corresponde ao Art. 26º na LM nº 258/82

Parágrafo Único – Na apuração do requisito experiência, aplicar-se á o disposto no artigo 17 desta lei.

Artigo 25º - As linhas de acesso são indicadas no Anexo II desta lei.

Corresponde ao Art. 27º na LM nº 258/82

Artigo 26º - O acesso se fará a critério do Prefeito Municipal, quando oportuno e do interesse da Administração, observando o disposto no artigo 6º, § 2º e sendo aplicável o estabelecido no artigo 13 e seu Parágrafo Único, desta lei.

Corresponde ao Art. 28º na LM nº 258/82

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

Artigo 29º - (Texto original) Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, sem ressarcimento dos vencimentos e vantagens do funcionário exonerado ou demitido depois de apurado em processo, quanto ao segundo caso que não subsistem os motivos que determinaram sua demissão. (ARTIGO e PARAGRAFOS REVOGADO expressamente pela Lei nº 429/87, o artigo 49, II)

§1º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica e da existência de vaga para esse fim.

§2º - A prova de requisitos constantes no item I, II, VIII e IX do artigo 12 não será exigida para a posse do readmitido.

Artigo 30º - (Texto original) A readmissão poderá efetivar-se em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado pelo funcionário, atendido o requisito de habilitação profissional. (REVOGADO expressamente pela Lei nº 429/87, o artigo 49, II)

Artigo 31º - (Texto original) A reintegração que decorrerá de decisão judicial ou administrativa, do funcionário no serviço público com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo. (Revogado expressamente pela Lei nº 429/87, o artigo 49, II)

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32º - (Texto original) A reintegração, que decorrerá de decisão judicial ou administrativa, do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo.

Artigo 33º - (Texto original) A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo que extinto, hipótese em que será restabelecido, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 34º - (Texto original) Reintegrado o funcionário, aquele que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Artigo 35º - (Texto original) O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando julgado incapaz.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Artigo 36º - (Texto original) Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes das aposentadoria e o retorno seja considerado de interesse da administração.

Artigo 37º - (Texto original) A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência da vaga, far-se-á a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aposentado poderá reverter à atividade, se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou estiver sido aposentado por tempo de serviço. (Revogado expressamente pelo Art. 1º, da Lei 858/94)

Artigo 38º - (Texto original) Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - (Texto original) A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - (Texto original) A reversão a pedido somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 39º - (Texto original) O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 40º - (Texto original) A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço em que o mesmo estava aposentado.

SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO

Artigo 41º - (Texto original) Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 42º - (Texto original) Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, à juízo e no interesse da administração, dos funcionários estáveis, ocupantes de cargos extintos, em outros cargos compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Artigo 43º - (Texto original) Os funcionários em disponibilidade poderão ser aproveitados no preenchimento de vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - (Texto original) O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - (Texto original) O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que comprove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - (Texto original) Se, dentro dos prazos legais, o funcionário devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - (Texto original) Será aposentado o funcionário em disponibilidade quem em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artigo 44° - (Texto original) Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar com mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 45° - (Texto original) Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo em comissão ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação estabelecerá as autoridades competentes para designar substitutos de titulares de cargos em comissão ou função gratificada. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 397/87)

PARÁGRAFO ÚNICO - (Redação alterada pelo art. 1º da Lei 397/85) O Poder Executivo, mediante decreto regulamentar, estabelecerá quais as autoridades competentes para designar substituto dos titulares de cargos em comissões e funções gratificadas.

Artigo 46° - (Texto original) A substituição será gratuita, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período, perdendo o titular o direito à percepção do vencimento ou gratificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) A substituição perdurará durante o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função objeto da substituição, ou ainda, no caso de nova designação de substituto.

Artigo 47° - (Texto original) Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso da opção, sendo vedada a percepção acumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens.

Artigo 48° - (Texto original) Em caso de vacância e até o seu preenchimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, 01 (um) responsável pelo expediente do cargo ou função vago.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Artigo 49º - (Texto original) Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Um professor que adquiriu um problema psico ou problema da coluna

Artigo 50º - (Texto original) A readaptação far-se-á:

I - DE OFÍCIO:

- a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;
- b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - A PEDIDO : (INCISO e LETRAS REVOGADO EXPRESSAMENTE pelo Art. 49, III, da Lei 429/87)

- a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta de serviço;
- b) o desvio dura, pelo menos, há 02 (dois) anos sem interrupção;
- c) a atividade for ou estar sendo exercida de modo permanente;
- d) as atribuições do cargo são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando de responsabilidade e de grau;
- e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação será feita por ato do Prefeito. sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário após sua aprovação em provas de suficiência para confirmação do desvio funcional e habilitação (TRECHO REVOGADO pelo Art. 49, III, da Lei 429/87)

Artigo 51º - (Texto original) A readaptação não acarretará, na hipótese do item I, do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Artigo 52º - (Texto original) Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 53º - (Texto original) Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 429/87)

Artigo 53º - (Redação introduzida pelo Art. 2º, VIII, da LM nº 429/87) **Função especial ou função gratificada é a atribuição ou conjunto de atribuições de peculiar confiança da administração e grau de responsabilidade, que, por envolver encargos de chefia, assessorai ou apoio direto ao comando das unidades administrativas da Prefeitura Municipal, importa a concessão de vantagens acessória e temporária ao vencimento ou salário do servidor a que for cometida**

Artigo 54º - (Texto original) **O desempenho de Função Gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.**

Artigo 55º - (Texto original) **A Gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.**

Artigo 56º - (Texto original) **Não perderá a Gratificação a que se refere o artigo anterior o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou à gestante, desde que pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando então, a Gratificação será paga a quem o substituir.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **É permitido ao funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer Função Gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde.**

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 57º - (Texto original) **Os concursos de que tratam o . 1º do artigo 7º e artigo 8º se realizarão para as vagas de classes iniciais da série de classes e das classes singulares.**

Artigo 58º - (Texto original) **Das instruções para o concurso constarão:**

- a) a limitação de idade ao candidatos que não poderá exceder de 50 (cinquenta) anos completos com limite mínimo de 18 (dezoito) anos; (MODIFICADO p/Art.151, III da LOM/90)**
- a) (Texto do Art. 151, III da LOM/90) não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em quesito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.**
- b) o número de vagas a serem providas, distribuídas por especificação ou disciplinas, quando for o caso;**
- c) o prazo de validade do concurso, de 02 (dois) anos, prorrogáveis à juízo do Prefeito Municipal.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **É assegurado o provimento dos cargos vagos pelos candidatos para esse fim habilitados em concursos, dentro de 90 (noventa) dias da abertura das respectivas vagas.** Quando houver a vaga

Artigo 59º - (Texto original) **Encerradas as inscrições, legalmente processadas para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.**

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Artigo 60º - (Texto original) **Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.**
Cargo público

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Não haverá posse nos casos de promoção, readmissão, reintegração e designação para Função Gratificada.**

Artigo 61º - (Texto original) **São requisitos para a posse de provimento efetivo:**

- I - brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - pleno gozo dos direitos políticos; Votar e ser votado
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - bom procedimento;
- VI - boa saúde comprovada em inspeção médica;
- VII - aptidão para o exercício da função;
- VIII - habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo, ressalvadas as hipóteses legais previstas no . 2º do artigo 7º;
Cargo comissionado
- IX - cumprimento das condições previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos ou séries de classes;
Historiador
- X - declaração de bens; Pra controle de enriquecimento ilícito

§ 1º - (Texto original) **A prova das condições a que se referem os itens I e II deste artigo, não será exigida nos casos previstos nos itens II, III, IV, V, VI, e VII do artigo 11º**

§ 2º - (Texto original) **Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato da posse, ninguém poderá exercer outro cargo ou função efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo poder público ou sem prova de que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.**

Artigo 62º - (Texto original) São requisitos para a posse em Cargos em Comissão: Não confundir

- a) **ser brasileiro nato;** [Alerta de questão](#)
- b) **quitação com as obrigações militares;**
- c) **estar em pleno gozo de seus direitos políticos;**
- d) **declaração de bens;**
- e) **ser maior de 18 (dezoito) anos.**

Artigo 63º - (Texto original) São competentes para dar posse:

- I - **O Prefeito aos Secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;**
- II - **O Secretário de Administração, nos demais casos.**

Artigo 64º - (Texto original) Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país, em missão do Governo, ou ainda, em casos especiais, a Juízo da autoridade competente.

Artigo 65º - (Texto original) A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) O funcionário nomeado tomará posse, assinando no livro próprio do Departamento Pessoal.

Artigo 66º - (Texto original) A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, no órgão oficial, do ato do provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias através de requerimento do interessado e mediante despacho da autoridade competente.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FIANÇA

Artigo 67º - (Texto original) **O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.**

§ 1º - (Texto original) **A fiança poderá ser prestada;**

I - Em dinheiro;

II - Em título da dívida pública;

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou entidades legalmente autorizadas;

§ 2º - (Texto original) **Estão sujeitos à FIANÇA os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados do pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositários de qualquer bens ou valores do Município.**

§ 3º - (Texto original) **Não se admitirá o levantamento de Fiança antes de tomadas as contas dos funcionários.**

§ 4º - (Texto original) **O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabíveis, ainda que o valor da fiança supera os prejuízos verificados.**

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Artigo 68º - (Texto original) **O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.**

Artigo 69º - (Texto original) **Ao chefe da Repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.**

Artigo 70º - (Texto original) **O exercício do cargo ou função terá início no prazo de **30 (trinta) dias**, contados:**

I - da data de **publicação do ATO, no caso da **reintegração**; Reapresentação**

II - da **data da posse, nos demais casos.**

- § 1º - (Texto original) **O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a Juízo da autoridade competente.**
- § 2º - (Texto original) **O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado ou dispensado da função.**
- § 3º - (Texto original) **A promoção não interrompe o exercício, que será contado da nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.**
- § 4º - (Texto original) **O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício, contado a partir do término do impedimento.**
- § 5º - (Texto original) **Quando se tratar de posse para cargo no Magistério Municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino para o qual foi designado o novo funcionário.**
- Artigo 71º - (Texto original) Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará para o órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.**
- Artigo 72º - (Texto original) Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município além de 04 (quatro) anos consecutivos.**
- Artigo 73º - (Texto original) Exceto no caso de absoluta conveniência, a Juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos consecutivas em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos igual período de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.**
- Artigo 74º - (Texto original) Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passado em Julgado, o funcionário:**
- I - preso em flagrante preventivamente ou em razão de condenação;**
 - II - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.**
- § 1º - **Durante o afastamento o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, tendo direito à diferença se for absolvido.**
- § 2º - **No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total de pena, com direito a 1/3 (um terço) do vencimento ou vantagens.**
- Artigo 75º - (Texto original) Salvo nos casos previstos neste estatuto, o funcionário que interromper o exercício, pelo, prazo de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados,**

durante 01 (um) ano, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Artigo 76º - (Texto original) **A vacância de cargo decorrerá de:**

- I - Exoneração;**
- II - Demissão;**
- III - Promoção;**
- IV - Transferência;**
- V - Acesso;**
- VI - Aposentadoria;**
- VII - Posse em outro cargo;**
- VIII - Falecimento.**

§ 1º - (Texto original) **Dar-se-á EXONERAÇÃO:** Diferente de demissão = punição

- I - A **pedido** do funcionário;**
- II - Quando **não** satisfeitas as condições do **estágio probatório**;**
- III - De ofício:**
 - a) quando se tratar de **cargo em comissão**;**
 - b) quando o funcionário **não entrar no exercício no** prazo legal;**

Nomeação, posse e exercício Não começar a trabalhar

§ 2º - (Texto original) **A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.**

Artigo 77º - (Texto original) **A vacância de função gratificada decorrerá de:**

- I - Dispensa a pedido do funcionário;**
- II - Dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;**
- III - Destituição.**

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 78º - (Texto original) **A apuração do TEMPO DE SERVIÇO será feita em dias.**

§ 1º - (Texto original) **O número de dias será convertido em anos, considerando-se o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.**

§ 2º - (Texto original) **Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria, à disponibilidade e adicionais.**

Artigo 79º - (Texto original) **Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:**

- I - Férias;**
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;**
- III - Luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de parentes, consangüíneos ou afins, até 2º grau;**
- IV - Luto, até 02 (dois) dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padrasto;**
- V - Exercício de outro cargo Municipal de provimento e em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da admissão direta do Município ou estado, ou de outro município da Região Metropolitana;**
- VI - Convocação para o serviço militar;**
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios;**
- VIII - Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;**
- IX - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;**
- X - Licença prêmio;**

- XI - Licença a funcionária gestante;
- XII - Doença devidamente comprovado até 12 (doze) dias por ano, e não mais de 02 (dois) por mês;
- XIII - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV - Provas de competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV - Exercício de função ou cargo de Governo ou Administração, por nomeação do presidente da República ou do Governo do Estado;
- XVI - Afastamento de processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de representação;
- XVII - Prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XVIII - Disponibilidade remunerada.

Artigo 80º - (Texto original) Para efeito da APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, será computado:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado, na forma deste ESTATUTO; (considerado de efetivo exercício - artigo 50 da Lei nº 429/87, desde que não exceda a 30% do tempo efetivo, menos privado).
- II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestados durante a paz; (considerado de efetivo exercício - artigo 50 da Lei nº 429/87, desde que não exceda a 30% do tempo efetivo).
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos; (considerado de efetivo exercício - artigo 50 da Lei nº 429/87, desde que não exceda a 30% do tempo efetivo).
- IV - O tempo de serviço prestado a Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; (considerado de efetivo exercício - artigo 50 da Lei nº 429/87, desde que não exceda a 30% do tempo efetivo). (VER ART.172)
- V - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver transformado em estabelecimento de serviço público;
- VI - O tempo de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - (Texto original) O tempo de serviço a que aludem os itens III, IV, e V deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folhas de pagamento.

§2º - (Texto original) Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial, quando verificada inexistência nos registros do pessoal, de elementos comprobatórios de freqüência.

Artigo 81º - (Texto original) **Serão contados para todos os efeitos:**

I - SIMPLEMENTE

- a) os dias de efetivo serviço;
- b) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - EM DOBRO:

- a) os dias de férias ou licença prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- b) o período de serviço nas Forças Armadas em Operações de Guerra.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário ou a critério da Administração.**

Artigo 82º - (Texto original) **É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em 02 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades da Administração indireta.**

Artigo 83º - (Texto original) **Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.**

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 84º - (Texto original) **Estabilidade é o direito que adquire o funcionário de não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **A estabilidade diz respeito ao serviço público municipal e não a cargo e função.**

Artigo 85º - (Texto original) **São estáveis os funcionários nomeados mediante concurso, após 02 (dois) anos de efetivo exercício.**

OBS: A E.C. nº 19/98, fixou o prazo em 03(três)

Artigo 86º - (Texto original) **O funcionário perderá o cargo:**

- I - somente em virtude de **sentença judicial passada em julgado;**

II - quando estável, em virtude de sentença judicial ou de **processo administrativo que haja concluído pela sua demissão e em que lhe seja assegurado ampla defesa.**

Denúncia e sindicância Se concluir a denúncia

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 87º - (Texto original) **Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por Decreto, quando pertence ao executivo e por Resolução quando integrante do quadro do Legislativo.**

Artigo 88º - (Texto original) **A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo ao seu ocupante ou a inviabilidade de sua transformação.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **A desnecessidade de cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que sejam integrante.**

Artigo 89º - (Texto original) **Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:**

- a) **ao que tenha ingressado no serviço, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;**
- b) **ao que conta com menos tempo de serviço público;**
- c) **ao menos idoso;**
- d) **ao de menor número de dependentes.**

Artigo 90º - (Texto original) **Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.**

Artigo 91º - (Texto original) **O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 01 (um) diária por ano.**

§ 1º - (Texto original) **No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por Lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.**

§ 2º - (Texto original) **Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como de valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade**

Artigo 92º - (Texto original) **O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.**

§ 1º - (Texto original) **Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:**

- a) **o de mais tempo de serviço público;**
- b) **o mais idoso;**
- c) **o de maior número de dependentes.**

§ 2º - (Texto original) **O aproveitamento dependerá de prova da capacidade mediante inspeção médica.**

§ 3º - (Texto original) **Estabelecido o cargo que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.**

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

(OBS: COMBINAR C/ O ART. 166 DA LOM/90 SOBRE O ASSUNTO)

Artigo 93º - (Texto original) **O funcionário será **aposentado:****

- I - Por **invalidez;** 24 meses no mínimo de licença médica, salvo a junta médica declarar incapaz Proventos proporcionais**
- II - Compulsoriamente, aos **70** (setenta) anos de idade; EC/2019 75 anos**
- III - **Voluntariamente,** aos **35** (trinta e cinco) anos de serviço para o sexo **masculino** e **30** (trinta) anos para o sexo **feminino.** Para o professor o prazo é reduzido em 5 anos**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **No caso do itens III, os professores terão os prazos reduzidos para 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente.**

Artigo 94º - (Texto original) **A aposentadoria por invalidez será sempre precedida por licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço.**

§ 1º - (Texto original) **Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.**

§ 2º - (Texto original) **O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no artigo 112, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente e das demais concedidas pela presente Lei.**

§ 3º - (Texto original) **Nos demais casos de aposentadoria por invalidez, o provento será proporcional ao tempo de serviço.**

Artigo 95º - (Texto original) **No caso de aposentadoria compulsória o funcionário será dispensado do comparecimento ao serviço, à partir da data que completar a idade limite.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **O funcionário aposentado compulsoriamente terá seu provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente e das demais concedidas pela presente Lei, proporcionalmente ao tempo de serviço.**

Artigo 96º - (Texto original) **No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em serviço a publicação do respectivo ato.**

Artigo 97º - (Texto original) **O funcionário efetivo, quando aposentado voluntariamente, terá: (Texto MODIFICADO p/ LM nº 416/87)**

Artigo 97º - (Texto dado p/ LM nº 416/87) **O funcionário efetivo, quando aposentado voluntariamente, terá provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente e do valor da gratificação de função ou de cargo comissionado de maior remuneração que tenha exercido na administração, desde que conte 08 (oito) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados de exercícios de cargos em comissão ou função gratificada**

I - (Texto original) **provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente; (Revogado pela LM nº 416/87)**

II - (Texto original) **o provento referido no item I, acrescido das vantagens do valor da função gratificada ou do cargo em comissão de maior remuneração que tenha exercido na administração desde que satisfaça os seguintes requisitos:**

- desde que conte com 08 (oito) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, de exercício em cargos em comissão ou função gratificada. **(Revogado pela LM nº 416/87)**
- III - o provento referido nos itens I e II, acrescido de: **(INCISO e LETRAS REVOGADOS pela LM nº 416/87)**
 - a) uma promoção a classe imediatamente superior;
 - b) 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando atendida a condição da alínea “a” e não atendida a da alínea “b”, a vantagem corresponderá à remuneração da função gratificada ou do cargo em comissão imediatamente inferior. **(Revogado expressamente pelo Art. 2º da lei 416/87)**

Artigo 98º - (Texto original) Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários ativos. **(Texto MODIFICADO pela LOM/90)**

Artigo 98º - (Redação DADA p/ Art. 166§ 5º, da LOM/90) **Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria**

Artigo 99º - (Texto original) Entende-se por acidente de serviço aquele que acarreta no físico ou mental e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ 1º - (Texto original) Equipara-se ao acidente de serviço o ocorrido no deslocamento do funcionário entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência de desempenho do cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

§ 2º - (Texto original) Entende-se por doença profissional a que resulta da natureza e das condições de trabalho.

Artigo 100º - (Texto original) Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 94, parágrafo único do artigo 95 e alíneas “a” ou “b” do item III, do artigo 97, o provento não poderá ser superior à remuneração percebida na atividade, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo **(Texto MODIFICADO P/ LM 416/87).**

Artigo 100º - (Redação DADA pelo Art. 1º da LM nº 416/87) **Ressalvado o disposto no art. 98, o provento do inativo não poderá ser superior à remuneração percebida na atividade, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo que ocupava, quando da aposentadoria.**

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO

Artigo 101º - (Texto original) **Será concedida licença aos funcionários:**

- I - Para tratamento de saúde;** Pedido ou ofício (Sem condições pro ofício) Perícia
90 dias com junta médica oficial menos de 90 dias um médico
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;** Assistência indispensável
- III - Para repouso a gestante;** 4 meses com possível prorrogação de mais 4 meses
Com trabalho braçal poderá ter função adaptada a partir do 5º
mês
- IV - Para prestar serviço militar obrigatório;**
- V - Por motivo de transferência do cônjuge civil ou militar;** Licença não renumerada
- VI - Para tratar de interesses particulares;**
- VII - A título de prêmio;** 6 meses a cada 10 anos Com renumeração
- VIII - Para desempenho de mandato eletivo.** Cargo político
- IX -** (Redação introduzida p/ Art. 162, XII da LOM/90) **Licença paternidade, nos termos fixados em lei;** (até que a lei venha disciplinar o disposto, o prazo é de 05 (cinco) dias pelo Art. 10º, II, das DTCF).
- X -** (Redação introduzida p/ Art. 162, XIV da LOM/90) **Licença especial para adotantes, nos termos fixados em lei**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Ao ocupante de cargo de **provimento em comissão, não se concederá licença nos casos previstos nos itens deste artigo.**

Artigo 102º - (Texto original) **Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo,** salvo prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) O pedido de **prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias** antes do término da licença, contando se indeferido, como

licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 103º - (Texto original) A licença **dependente de exame médico** será concedida pelo prazo fixado **no laudo ou atestado.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Findo o** prazo, poderá haver exame e o atestado médico concluirá pela **volta do serviço**, pela **prorrogação** da licença ou pela **aposentadoria**, se for o caso.

Artigo 104º - (Texto original) As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão considerados como prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 105º - (Texto original) O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a **24 (vinte e quatro) meses.**

Artigo 106º - (Texto original) Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será **submetido a exame e aposentado**, se for considerado definitivamente **inválido** para o **serviço público em geral.**

Artigo 107º - (Texto original) As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do **Prefeito.**

Artigo 108º - (Texto original) O funcionário em gozo de licença comunicará ao **chefe da repartição**, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação expressa médica em contrário.

Artigo 109º - (Texto original) Serão consideradas como faltas injustificáveis, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar a submeter-se a inspeção médica.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 110º - (Texto original) A licença para tratamento de saúde será concedida a **pedido** ou de **ofício.**

§ 1º - (Texto original) Em qualquer dos casos, é indispensável **inspeção médica.**

- § 2º - (Texto original) Estando o funcionário **impossibilitado de locomover-se**, a inspeção médica será feita em sua **residência**.
- § 3º - (Texto original) O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter **cassada a licença**.
- § 4º - (Texto original) Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por **médico oficial do Município**.
- § 5º - (Texto original) O atestado ou laudo passado por médico ou junta particular, **deverá ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social**.
- § 6º - (Texto original) As licenças superiores a **90 (noventa) dias**, dependerão de exame do funcionário por **Junta Médica**.
- Artigo 111º - (Texto original) Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - (Texto original) No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.
- Artigo 112º - (Texto original) A licença ao funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (esterite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.
- Artigo 113º - (Texto original) A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico ou atestado. (Texto MODIFICADO p/ LOM/90)
- Artigo 113º - (Redação introduzida pelo Art. 161 § 5º, da LOM/90) **Recebimento integral do vencimento e benefício, com valores equivalente ao cargo, quando o servidor estiver afastado temporariamente do serviço por enfermidade comprovada**

SUBSEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Artigo 114º - (texto original) O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de **cônjuge**, do qual **não esteja separado**, do ascendente, descendente colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

- § 1º - (Texto original) Provar-se-á a doença mediante **inspeção médica**, realizada na forma prevista no artigo 105 deste ESTATUTO.
- § 2º - (Texto original) A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou **remuneração integral** até **03 (três) meses** e com **2/3 (dois terços)** de vencimento ou remuneração, quando este prazo exceder **até 02 (dois) anos demais casos**.
- § 3º - (Texto original) quando pessoa da família do funcionário encontrar-se em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores **federais, estaduais** ou **municipais da localidade**
- § 4º - (Parágrafo introduzida pelo Art. 162, XXI da LOM/90) **Redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho do servidor municipal responsável legal por portador de necessidades especiais que requeira atenção permanente.**

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA Á GESTANTE

- Artigo 115º** - (texto original) À funcionária será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos ou remuneração integral, pelo prazo de **04 (quatro) meses**.
- § 1º - (Texto original) Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida à partir do início do **8º (oitavo) mês de gestação**.
- § 2º - (Texto original) Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém nascido, a licença poderá ser prorrogada por mais **04 (quatro) meses**.
- § 3º - (Texto original) A funcionária gestante, quando em serviços de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do **5º (quinto) mês de gestação**, sem prejuízo do direito á licença de que trata esta artigo.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Artigo 116º** - (texto original) Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida **licença com vencimentos ou remuneração integrais**.
- § 1º - (Texto original) A licença será concedida mediante comunicação por escrito do funcionário ao Chefe da repartição ou serviço, acompanhado do **documento oficial que comprove a incorporação**.
- § 2º - (Texto original) Dos vencimentos ou remuneração descontrar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - (Texto original) O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de **30 (trinta) dias**, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos **vencimentos e**, se a ausência aquele prazo, **da demissão por abandono**.

Artigo 117º - (texto original) Ao funcionário Oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração integral, durante o estágio previsto pelos Regulamentos Militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito da opção.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 118º - (texto original) A funcionária casada com funcionário civil ou militar terá direito à licença **sem vencimentos**, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - (texto original) A licença será concedida mediante pedido instruído com documentação oficial que comprove a **remoção, e** vigorará pelo prazo de **02 (dois) anos**.

§ 2º - (texto original) Findo o prazo que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 02 (dois) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - (texto original) Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo a funcionária reassumido a exercício, **será demitida por abandono de cargo**, quando apurado em processo administrativo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 119º - (texto original) Ao funcionário estável poderá ser concedida licença **sem vencimentos**, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - (texto original) A licença será negada quando o afastamento do funcionário for **inconveniente ao interesse do serviço**.

§ 2º - (texto original) O funcionário **aguardará em exercício** a concessão da licença.

Artigo 120º - (texto original) Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, **antes de assumir o exercício.**

Artigo 121º - (texto original) A licença de que trata esta subseção, não excederá de 02 (dois) anos e só poderá ser revogada por prazo igual, a contar do término da anterior.

Artigo 122º - (texto original) A Autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado, reassuma o exercício, se o exigir o interesse do Serviço Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) Poderá o funcionário, qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SUBSEÇÃO VIII

D LICENÇA PRÊMIO

Artigo 123º - (texto original) O funcionário terá direito a Licença Prêmio de 06 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer **penalidades** administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - (texto original) O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado com de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - (texto original) Não terá direito a licença prêmio pleiteada o funcionário que, no decênio correspondente houver:

I - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de **10 (dez) dias;**

II - Gozado licença:

a) por período superior a **180 (cento e oitenta) dias** consecutivos ou não, salvo licença para prestação de serviço militar;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

c) para trato de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge funcionário.

Artigo 124º - (texto original) A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

- § 1º - (texto original) A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo Órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido manifestou favoravelmente, quando a oportunidade, o Chefe Imediato do funcionário.
- § 2º - (texto original) O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício, a expedição do ato de concessão da licença a qual deverá ser sempre iniciada dentro de **10 (dez) dias** do conhecimento oficial do ato concessório.
- Artigo 125º - (texto original) Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença prêmio relativa a um ou a todos os decênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos.
- Artigo 126º - (texto original) A época da aposentadoria, ao funcionário que não haja gozado a licença prêmio na forma do artigo anterior, ser-lhe-á também contado em dobro o período correspondente à fração do decênio.

OBS: - Ante a EC nº 20/98, não é permitido a contagem de tempo fictício,
- Ver LM nº 1.101/00 e LM nº 1.140.

SUBSEÇÃO IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE

MANDATO ELETIVO

(Examinar conjuntamente a matéria c/c/ o Art. 165 da LOM/90)

- Artigo 127º - (texto original) O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o **término do seu mandato**.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) O período do exercício do mandato federal, estadual ou municipal, será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção **por antiguidade e aposentadoria**.

- Artigo 128º** - (texto original) O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelo vencimento, sem prejuízo da verba da representação.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigatório o afastamento de seu cargo quando **substituir o Prefeito**.

- Artigo 129º - (texto original) O Funcionário Municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

- a) quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença do cargo, optando pelos vencimentos ou pelos subsídios;

- b) quando a vereança for gratuita, havendo compatibilidade de horários, afastar-se-á do serviço, no dia da seção, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 130º - (texto original) A licença prevista nesta subseção, se não for concedida antes, considerar-se-á automaticamente com a posse do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) O funcionário afastado nos termos deste artigo, poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 131º - (texto original) O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado desse cargo com a posse do mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta subseção.

SUBSEÇÃO II

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 132º - (texto original) O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - (texto original) Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - (texto original) Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - (texto original) Entende-se por doença profissional a que resultar das condições inerentes ao serviço.

§ 4º - (texto original) A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feito em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 5º - (texto original) O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - (texto original) Resultado do evento incapacidade total ou permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - (texto original) Entende-se por incapacidade parcial permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total permanente, a invalidez irreversível.

Artigo 133º - (texto original) **No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será dividida pensão aos beneficiários do funcionário, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos dele e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.**

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA DO FUNCIONÁRIO

Artigo 134º - (texto original) **O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a Lei estabelecer.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) **Com esse fim serão organizados:**

- I - Programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar; (Decreto Municipal nº 1.854/89)**
- II - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;**
- III - Plano de previdência, seguro e assistência judiciária;**
- IV - Cursos de extensão, conferência, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;**
- V - Viagens de estudo e visitas e serviços de utilidade pública;**
- VI - Centro de recreação, repouso e férias;**

Artigo 135º - (texto original) **Enquanto não criadas as Instituições assistenciais próprias, a Prefeitura Municipal, na medida de suas possibilidades, dará aos funcionários ativos, inativos e seus familiares, assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.**

OBS: VER Decreto Municipal nº 1.854/89

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) **Para efeito deste artigo, compreende-se como familiares do funcionário, a esposa e filhos menores de 18 (dezoito) anos, desde que estejam relacionados em sua ficha funcional como seus dependentes.**

Artigo 136º - (texto original) **Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração à título de auxílio doença.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) **Quando ocorrer falecimento do funcionário, o auxílio doença a que fez jus será pago de acordo com as normas aplicáveis ao pagamento dos vencimentos.**

Artigo 137º - (texto original) **A Lei regulamentará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.**

Artigo 138 - (texto original) **O município estabelecerá em Lei ou Convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente estatuto.**

OBS: VER LM nº 1.101/00 e LM nº 1.140/01

Artigo 139º - (texto original) **É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsiderações e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:**

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-lo;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - O pedido de reconsideração deverá ser redigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - (texto original) **O requerimento pedindo a reconsideração de que trata este artigo, deverá ser decidido dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.**

§ 2º - (texto original) **A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser proferida dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento pelo Protocolo da Prefeitura, e, uma vez, proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.**

§ 3º - (texto original) **Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.**

Artigo 140º - (texto original) O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que recorrerem demissão, cassação de aposentadoria;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 141º - (texto original) O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 142º - (texto original) É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 143º - (texto original) São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO V

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Artigo 144º - (texto original) Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem as provas parciais e finais.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) O funcionário deverá apresentar documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(A EPÍGRAFE DO CAPÍTULO IV e suas SEÇÕES I e II são MODIFICADOS p/ Art. 2º da LM nº 397/85)

Artigo 145º - (texto original) Além dos vencimentos ou remuneração inerentes ao seu cargo, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens: (CAPUT e INCISOS MODIFICADOS p/ LM nº 397/85)

- I - Gratificações;**
- II - Salário família;**
- III - 1/6 dos vencimentos;**
- IV - Auxílio para diferença de caixa; (ALTERADO P/LEI 397/85)**
- V - Auxílio funeral;**
- VI - Auxílio doença;**
- VII - Adicional por tempo de serviço.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem houver autorizado o pagamento. (Passa a ser § 3º do Art. 145)

CAPITULO IV
(REDAÇÃO DADA À EPIGRAFE DO CAPITULO E SUAS SEÇÕES I e II, p/ LM nº 397/85)
DO ESTIPÊNDIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO ESTIPÊNDIO

Artigo 145º - (Texto dado pelo Art. 2º da LM nº 397/85) A remuneração do funcionário municipal consistirá num estipêndio, composto do vencimento do cargo e das vantagens a que fizer jus, nos termos deste ESTATUTO:

§ 1º - (Texto dado pelo Art. 2º da LM nº 397/85) As vantagens consistirão em:

- I - Gratificações;**
- II - Salário família;**
- III - Auxílio para diferença de caixa; (ALTERADO P/LEI 397/85.)**
- IV - Auxílio funeral;**
- V - Auxílio doença;**
- VI - Adicional por tempo de serviço**
- VII - Incorporações de adicionais e gratificações;**

Artigo 150º - (texto original) **O funcionário que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em Lei.**

Artigo 151º - (texto original) **O funcionário perderá:**

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecerão serviço;**
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente, ou quando se retirar uma hora antes de findo o período trabalhado;**
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento, os casos previstos no artigo 74, I e II, com direito a diferença, se absoldido;**
Afastado por prisão ou denunciado por crime funcional
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, no caso do artigo 74, . 2º.**

Crime que não enseje demissão do serviço. Enquanto durar a pena

Artigo 152º - (texto original) **As reposições devidas pelo funcionário à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não, excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração, caso não exista outro meio para reposição integral imediata.**

Débito com município Se ganha 2000, não pode descontar mais do que 400 reais.

PARÁGRAFO ÚNICO - (texto original) **Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.**

Pagamento integral

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 153º - (Texto original) **Conceder-se-á Gratificações:**

- I - De chefia;**
- II - De cargo comissionado;**
- III - De representação;**
- IV - De produtividade;**
- V - Pela prestação de encargos especiais;** *Função gratificada*
- VI - VETADO**
- VII -**
 - Prêmio (criado p/ LM nº 568/90)
 - LM 627/91 – gratificação aos profissionais da saude
 - Premio de serviço aos servidores (exclui cargos em comissão e fg) – LM 770/93
 - Premio de serviço p/ Secretários – LM 791/93

VER LM:

- 313/83
- 398/85
- 564/90
- 627/91
- 770/93
- 791/93
- 866/95
- 1.011/99
- 1.064/00

- § 1º - (Texto original) **A Gratificação indicada no item I deste artigo, será atribuída integralmente ao funcionário que vier a ocupar a função gratificada.**
- § 2º - (Texto original) **A Gratificação indicada no item II, será atribuída a funcionário estável ou não, na seguinte forma: (PARAGRAFO e LETRAS MODIFICADO p/ LM nº 313/83)**
- a) (Texto original) **integralmente, quando recair em pessoa fora dos Quadros da Prefeitura;**
 - b) (Texto original) **integralmente, quando ocupada por funcionário estável que por ela tenha optado;**
 - c) (Texto original) **2/3 (dois terços) de seu valor, quando ocupada por funcionário estável que tenha optado pelo recebimento dos vencimentos ou remuneração de seu cargo efetivo;**
- § 2º - (Texto dado pelo Art. 12º, da LM nº 313/83) **A Gratificação indicada no item II, será atribuída a funcionário estável ou não, na seguinte forma:**
- a) **integralmente, quando ocupado por funcionário que por ela tenha optado;**
 - b) **integralmente, quando recair em pessoa fora dos quadros da Administração Municipal, Estadual e Federal;**
 - c) **70% (setenta por cento) de seu valor, quando ocupado por funcionário da Administração Municipal, Estadual ou Federal que tenha optado pelo recebimento dos vencimentos ou remuneração de seu cargo efetivo;**

SUBSEÇÃO II

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 154º - (Texto original) Poderá ser atribuída aos secretários e ocupantes de Cargo em Comissão a Gratificação de Representação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do vencimento respectivo. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 313/83 e MODIFICADO p/ LM nº 564/80)

Artigo 154º - (Texto dado pelo Art. 1º da LM nº 564/90) Poderá ser atribuído aos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, independente de ser o detentor servidor ou não, a gratificação de representação, nos percentuais abaixo, sobre o valor base dos vencimentos conferidos aos símbolos:

	LM 564/90	LCM 007/97	LCM 056/01
- 48 -			

SM	100%	200%
SS	50%	100%
CE		100%
AAG	40%	50%
DAS-1	30%	50%	Até 100%
DAS II e DAS III	20%	50%	Até 100%
FAI - I, FAI - II e FAI - III	20%	50%	Até 100%

PARAGRAFO ÚNICO - entende-se por valor base dos vencimentos, o “quantum” percebido pelos ocupantes de chefia e de cargos comissionados, na forma do art. 153, incisos I e II, da lei 258/82

Artigo 155° - (Texto original) Na hipótese de Secretário Municipal detentor de Cargo ou emprego na Administração Federal, estadual ou Municipal, postos à disposição da Prefeitura, somente se aplica o disposto neste artigo anterior se o mesmo houver optado pelo respectivo recebimento do símbolo do Cargo para o qual foi nomeado. (Texto MODIFICADO p/ LM n° 313/83 e REVOGADO p/ LM n° 564/80, Art. 5°.)

Artigo 156° - (Texto original) O funcionário Contratado, nomeado para o exercício de Secretário ou Cargo Comissionado, desde que tenha optado pelo recebimento do valor do símbolo respectivo, fará jús à gratificação de representação de que trata o artigo 154, sem prejuízo de vínculo empregatício. (Texto MODIFICADO p/ LM n° 313/83)

Artigo 156° - (Texto dado pelo Art. 12° da LM n° 313/83) O servidor contratado nomeado para o exercício de Secretário Municipal, Procurador Geral ou cargo comissionado, fará jús à gratificação de representação de que trata o artigo 154.

SUBSEÇÃO III

(SUBSEÇÃO MODIFICADA EXPRESSAMENTE p/LM n° 335/84) DAS VANTAGENS FINANCEIRAS ESPECIAIS DE INCORPORAÇÃO

Artigo 157° - (Texto original) Ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviços, que permanecer em Cargo em Comissão ou Função Gratificada, por período igual ou superior a 08 (oito) anos ininterruptos ou períodos vários, cuja soma seja igual ou superior a 10 (dez) anos, é assegurada a incorporação aos seus vencimentos, do valor do símbolo mais elevado dentre os cargos e funções por ele ocupados, desde que exercido pelo mínimo de 03 (três) anos e quando não satisfeitas esta condição, o símbolo imediatamente inferior. (Texto MODIFICADO p/ LM n° 291/82)

Artigo 157° - (Redação pela LM n° 291/82) No artigo 157, a cláusula “por período igual ou superior a 08 (oito) anos ininterruptos ou períodos vários, cuja soma seja igual ou superior a 10 (dez) é substituída pela seguinte: “por período igual ou superior a cinco anos ininterruptos ou períodos vários, cuja soma seja igual ou superior a 8 (oito) anos”. (Texto MODIFICADO p/ LOM /90.)

- Artigo 157º** - (Texto dado pela LOM/90, Art. 168) Ao funcionário que permanecer em cargo em Comissão ou Função Gratificada, por período igual ou superior a 8 (oito) anos ininterruptos ou períodos vários cuja soma seja igual ou superior a 10 (dez) anos, é assegurada a incorporação dos seus vencimentos do valor do símbolo mais elevado, dentre os cargos ou funções por ele ocupados, desde que exercido pelo mínimo de 3 (três) anos.
- § 1º - (Texto original Ao funcionário que por força dos ítems I e II do artigo 93, vier a ser aposentado com menos de 20 (vinte) anos de serviço, fará jus somente a incorporação de 1/20 (um vinte avos) proporcionalmente ao tempo de serviço, desde que satisfaça as demais exigências deste artigo. **(REVOGADO EXPRESSAMENTE P/ ART. 49 DA LEI Nº 429/87)**)
- § 2º - (Texto original O funcionário que completar 15 (quinze) anos de serviços prestados ao Município poderá, a pedido, incorporar 80% (oitenta por cento) das vantagens deste artigo, sendo-lhe acrescido 4% (quatro por cento) para cada ano subsequente de exercício, até completar 100% (cem por cento). A revisão de que trata o artigo 158, na hipótese deste parágrafo, far-se-á decorridos 20 (vinte anos) de efetivo exercício Municipal. **(REVOGADO EXPRESSAMENTE P/ ART. 49 DA LM nº 429/87)**)
- § 3º - (Texto original O funcionário contará para efeito de incorporação do símbolo C.C.1, o período de exercício de Mandato legislativo ou executivo deste Município, desde que satisfeitas as demais exigências deste artigo. **(ALTERADO P/LEI Nº 291/82).**)
- § 3º - (Texto dado pela LM nº 291/82) O funcionário contará para efeito de incorporação do símbolo CCI o período de exercício de mandato legislativo ou executivo, ou em que tenha sido Vice-Prefeito. **(REVOGADO EXPRESSAMENTE P/ ART. 49 DA LEI Nº 429/87)**)
- § 3º - (PARAGRAFO introduzido pelo Art. 168 da LOM/90) O funcionário ativo, inativo, pensionista contará para efeito de incorporação, o símbolo mais elevado do Poder Executivo, o período do exercício integral, a qualquer tempo, de mandato eletivo neste Município, mesmo antes da posse ou investitura como funcionário da municipalidade, não se exigindo os períodos do caput deste artigo. **(REVOGADO P/EMENDA Nº 006/90 DA LOM/90).**
- Artigo 158º** - (Texto original) A gratificação incorporada só será revista após o decurso de um período de 04 (quatro) anos ininterruptos ou 08 (oito) anos intercalados de exercício em cargo em Comissão ou Função Gratificada. **(ALTERADO P/ § 2º DO ART. 168 DA LOM/90)**
- Artigo 158** - (Texto dado pelo § 2º do Art. 168, da LOM/90) A gratificação incorporada só será revista após o decurso de 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos intercalados de exercício em Cargo em comissão ou Função Gratificada.
- § 1º - (PARÁGRAFO e texto introduzido p/ § 3º do Art. 168, da LOM/90) Para a revisão aludida no parágrafo anterior, será considerado o valor da maior chefia exercida pelo período mínimo de 3 (três) anos, na administração direta do Poder Executivo ou do Poder Legislativo **(REDAÇÃO DA EMENDA Nº 005/90)**

§ 2º - (PARÁGRAFO e TEXTO INTRODUZIDO p/ § 4º do Art. 168, da LOM/90) **A diferença resultante da revisão será também incorporada ao vencimento do funcionário.**

Artigo 159º - (Texto original) **O funcionário que incorporar a vantagem financeira de que trata esta subseção e continuar exercendo Cargo em Comissão ou Função Gratificada, fará jus ao recebimento do seu correspondente valor, sem prejuízo da importância incorporada. (texto mantido pelo § 5º do Art. 168, da LOM/90)**

SUBSEÇÃO IV DA PRODUTIVIDADE

VER:	
➤ Decreto-Lei nº 12/70 – cria a grat. De PRODUTIVIDADE	
LEIS:	
- 297/82	- 771/93
- 371/83	- 874/95
- 335/85	- 906/96
➤ Lei Complementar nº 048/00	
DECRETOS:	
- 1092/84	
- 2747/95	
- 3631/00	
- 3766'01	

OBS: A SUBSEÇÃO FOI REVOGADA EXPRESSAMENTE P/LM Nº 335/84, MAS A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL PASSA A SER REGULAMENTADA PELO ART. 3º DA LM Nº 335/84

Artigo 160º - (Texto original) **Aos ocupantes do Cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Obras, será atribuída a Gratificação de Produtividade correspondente valor, sem prejuízo da importância incorporada. (REVOGADO EXPRESSAMENTE p/ art. 2º da LM n.º 335/84)**

Artigo 161º - (Texto original) **A gratificação de produtividade será devida mediante a apuração do resultado do trabalho mensal, afetivamente prestado, por aplicação de pontos regulamentados posteriormente por Decreto. (REVOGADO EXPRESSAMENTE p/ art. 2º da LM n.º 335/84)**

Artigo 162º - (Texto original) **Ao funcionário ocupante de Cargo de Fiscal de Rendas e Fiscal de Obras que entrar em gozo de férias, licença prêmio ou licença para tratamento de saúde, será assegurada a percepção das Gratificações percebidas nos 04 (quatro) meses anteriores. (REVOGADO EXPRESSAMENTE p/ art. 2º da LM n.º 335/84)**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Para efeito de incorporação de gratificação de produtividade nos proventos, este corresponderá à média das gratificações percebidas pelos funcionários nos 02 (dois) anos anteriores a data da aposentadoria. (REVOGADO EXPRESSAMENTE p/ art. 2º da LM n.º 335/84)**

Artigo 164º - (Texto original) **Perderá direito à percepção da gratificação de produtividade o funcionário que:**

- estiver em disponibilidade;
- estiver respondendo a inquérito administrativo;
- sofrer suspensão disciplinar;
- vier a ocupar chefia fora de sua área de atividade. (REVOGADO EXPRESSAMENTE p/ art. 2º da LM n.º 335/84)

SUBSEÇÃO IV

(Texto da SUBSEÇÃO IV da presente Capítulo IV, dado p/ Art. 3º da LM nº 335/84)

DA PRODUTIVIDADE

Artigo 160º - (Redação dada p/ LM n.º 335/84) Atribui prêmio de produtividade fiscal:

- I - Aos funcionários fiscais ativos do Quadro permanente, que nos exercícios de suas funções, contribuírem para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à Administração Tributária, fica atribuído, em função das tarefas desempenhadas, um prêmio de produtividade, em pontos.**
 - a) São atividades inerentes à Administração Tributária, para efeito de percepção do prêmio a que se refere a presente Lei, os trabalhos de fiscalização de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de Posturas Municipais, de Feiras Livres, de Obras Particulares, Transportes Coletivos, Saúde.**
- II - (Redação introduzida pela Lei Complementar n.º 048 de 28 de junho de 2000) O valor unitário do ponto a que se refere o item I, corresponderá a 0,012 (doze milésimos) do vencimento correspondente ao menor padrão do nível médio do quadro permanente da Prefeitura da Cidade de São João de Meriti.**
- III - Os servidores mencionados no item I, quando designados para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, terão o prêmio de produtividade fixado segundo a natureza, o volume dos trabalhos e o grau de responsabilidade dessas funções.**
- IV - Os servidores mencionados no item I, não perderão o direito ao prêmio de produtividade, quando se afastarem em virtude de férias, Licença Especial e Licença para tratamento de Saúde.**
- V - Quando afastados por motivo de férias, o servidor fiscal perceberá como prêmio de produtividade, o equivalente a média aritmética do prêmio por ele recebido nos 6 (seis) últimos meses;**
- VI - Quando afastados por motivo de Licença Especial, o servidor fiscal perceberá como prêmio de produtividade o equivalente a média aritmética do prêmio por ele recebido nos 12(doze) últimos meses.**
- VII - Quando afastados por motivo de Licença para tratamento de saúde, o servidor fiscal perceberá como prêmio de produtividade o equivalente a média aritmética do prêmio por ele recebido nos últimos 12 (doze) meses.**
 - a) Na apuração da média aritmética mencionada nos itens V, VI e VII, serão desprezadas as frações de ponto.**
- VIII - É vedada a percepção cumulativa de qualquer gratificação aos servidores enquadrados no regime desta Subseção, excetuados a gratificação adicional por**

tempo de serviço, salário família, gratificação de cargo em comissão ou função gratificada e “jeton”.

- IX - O prêmio de produtividade será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que o funcionário fiscal o tenha percebido, no mínimo, durante 5 (cinco) anos, sendo considerada, para efeito de fixação do correspondente quantitativo, média aritmética do prêmio nos 12 (meses) imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.
- X - O prêmio de produtividade, será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- XI - O valor máximo será de 800 (oitocentos) pontos mensais.

OBS: Do Art. 161 ao 164 – FORAM EXPRESSAMENTE REVOGADOS p/ Art. 2º da LM nº 335/84

SUBSEÇÃO V

DA PRESTAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS

Artigo 165º - (Texto original) **Como encargos especiais, entende-se como os prestados por funcionários, fora de suas atividades normais, quando esteja obrigado a desenvolver atribuições independentes de seu trabalho, tais como:**

- a) **serviços extraordinários;**
- b) **encargos como membro ou auxiliar em banca examinadora;**
- c) **realização de trabalho técnico ou científico;**
- d) **serviços fora do município.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Pela prestação de serviços especiais, será atribuída gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, destinado a remunerar os serviços executados pelo funcionário, fora de suas atribuições normais de trabalho. (PASSA A SER § 1º conforme Art. 2º da LM n.º 397/85)**

§ 1º - (Conforme Art. 2º da LM n.º 397/85) **Pela prestação de serviços especiais, será atribuída gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, destinado a remunerar os serviços executados pelo funcionário, fora de suas atribuições normais de trabalho.**

§ 2º - (PARAGRAFO introduzido p/ Art. 2º da LM n.º 397/85) **Não se considera serviço extraordinário o excesso de horário de trabalho prestado pelo funcionário em virtude do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou fora dos casos de convocação por imperiosa necessidade de serviço, na forma do art. 183 e assim reconhecida a critério do Prefeito Municipal.**

SUBSEÇÃO VI
DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 166º - **VETADO**, quando da edição da L M. n.º 258/82

Artigo 166º - (REDAÇÃO introduzida p/ LOM/90, Art. 162, XXII) **Aos servidores públicos ficam assegurados, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento como adicional ao nível universitário, em cargo que o exige.**

Artigo 167º - **VETADO**, quando da edição da L M. n.º 258/82

PARÁGRAFO ÚNICO - **VETADO**, quando da edição da L M. n.º 258/82

Artigo 168º - **VETADO**, quando da edição da L M. n.º 258/82

SUBSEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 169º - (Texto original) **O salário família é o auxílio instituído ao funcionário como atribuição ao custeio de sua família e devido a partir da data em que o mesmo o requerer.**

Artigo 170º - (Texto original) **Considerar-se-á como dependentes do funcionário, para os efeitos do recebimento do salário família;**

- a) **esposa que não exerça atividade remunerada;**
- b) **filhos menores de 18 (dezoito) anos e filhas menores de 21 (vinte e um) anos;**
- c) **filhos inválidos;**
- d) **ascendentes, sem rendimento e que, comprovadamente vivam às expensas do funcionário;**
- e) **companheira, na forma prevista em Lei;**
- f) **dependente, previsto em Lei especial.**

- § 1º - (Texto original) **Compreende-se no ítem “F”, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legítimo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário.**
- § 2º - (Texto original) **Quando o pai e a mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; ou não viverem em comum, a quem tiver a guarda dos filhos e se ambos os tiverem de acordo com a distribuição dos dependentes.**
- § 3º - (Texto original) **A cota do salário família, por filho inválido, corresponderá ao triplo dos demais.**
- Artigo 171º - (Texto original) Mesmo deixando de receber vencimento, remuneração ou provento, terá direito o funcionário ao salário família.**

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE

- Artigo 172º - (Texto original) Ao funcionário estável que vier a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será concedido, a título de adicional, a importância correspondente a 1/6 (um sexto) de seus vencimentos, que a eles se incorporarão. (ALTERADO p/ Art. 1º da LM n. 416/87)**
- Artigo 172º - (Texto dado p/ Art. 1º da LM n.º 416/87) Ao funcionário estável que vier a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será concedido, a título de adicional, a importância correspondente a 1/6 (um sexto) de seus vencimentos; e ao completar 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino e 30 (trinta) feminino, anos de efetivo exercício, a igual título, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos, incorporando-se a estes aquelas vantagens.**

PARÁGRAFO ÚNICO – (PARAGRAFO introduzido p/ Art. 50 da LM 429/87) Para os fins deste artigo, será considerado como de efetivo exercício o tempo de serviço a que se referem os incisos I a IV do art. 80 desta Lei, desde que regularmente averbado nos assentamentos do funcionário, e que não exceda 30% (trinta por cento) do tempo de serviço total do mesmo, não se computando, porém, nesse tempo de serviço, o período de atividade em empresa privada.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

- Artigo 173º - (Texto original) Ao funcionário ocupante de cargo de Tesoureiro será concedido auxílio para diferença de caixa em 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos ou remuneração.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Perderá direito ao auxílio previsto neste artigo o funcionário que, a qualquer título, vier a afastar-se do exercício do cargo.**

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 174º - (Texto original) **Pelo falecimento do funcionário, esposa, ascendente, descendente, será concedido auxílio funeral de até 04 (quatro) valores referência. (MODIFICADO p/ LM n.º 713/92)**

Artigo 174º - (Texto dado p/ Art. 1º da LM n.º 713/92) **Pelo falecimento do funcionário, esposa, ascendente, descendente, será concedido auxílio funeral de até duas (02) vezes o mínimo pago pela Administração a título de vencimento base.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Só terão direito ao benefício de que trata este artigo aos que, comprovadamente, constem da ficha do funcionário, para efeito de percepção do salário família.**

Artigo 175º - (Texto original) **Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas efetuadas.**

SEÇÃO VII

DAS DIÁRIAS

Artigo 176º - (Texto original) **Ao funcionário que por designação do Senhor Prefeito, deslocar-se temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida diária, a título de ressarcimento das despesas realizados como locomoção, alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamentação própria.**

SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 177º - (Texto original) **A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terá direito o funcionário à Gratificação adicional de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, até completar 30% (trinta por cento), quando, do sexo feminino e 35% (trinta e cinco por cento), quando do sexo masculino, que a eles serão incorporados. (ALTERADO p/ Art. 1º da LM nº 464/88)**

Artigo 177º - (Texto dado p/ Art. 1º da LM nº 464/88) A Gratificação por tempo de Serviço para os funcionários da Administração, será devida por Triênio, sendo o primeiro de 8 (oito por cento) e os demais de 4% (quatro por cento), calculados sobre o vencimento base limitada a vantagem a vantagem em 10 (dez) triênios, quando funcionário do sexo feminino e 12 (doze) quando do sexo masculino. **(ALTERADO p/ Art. 162, inciso XIX, da LOM/90)**

Artigo 177º - (Texto dado p/Art. 162, inciso XIX, da LOM/90) **Aos servidores públicos fica assegurado o pagamento de triênio tendo por base os vencimentos, independentes da postulação do servidor, na seguinte forma:**

- a) 5% (cinco por cento) para cada triênio;**
- b) 10% (dez por cento) a partir do terceiro triênio, até no máximo de 65% (sessenta e cinco por cento)**

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

VER: - LM 770/93 – cria prêmio de serviço - DM 2621/94

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 178º - (Texto original) **Considerar-se-á regime de tempo Integral o exercício da atividade funcional por mais de 08 (oito) horas de serviço, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.**

Artigo 179º - (Texto original) **O Prefeito Municipal por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.**

Artigo 180º - (Texto original) **O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de uma gratificação até o máximo de 100% (cem por cento) do nível do vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.**

SEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Artigo 181º - (Texto original) **Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.**

§ 1º - (Texto original) **Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:**

- a) pelo ponto;**
- b) pela forma determinada em regulamento, quanto ao funcionário não sujeito ao ponto.**

§ 2º - (Texto original) **Salvo nos casos expressamente previstos em Lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto.**

Artigo 182º - (Texto original) **O Prefeito determinará:**

- a) para cada repartição, o período de trabalho diário;**
- b) quais os funcionários que em virtude dos encargos externos, não estarão obrigados ao ponto;**

Artigo 183º - (Texto original) **Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade de serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.**

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Artigo 184º - (Texto original) **O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Repartição onde estiver lotado. (ALTERADO p/ LOM/90)**

Artigo 184º - (Texto alterado p/ LOM/90, Art. 162, XI) **O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias de férias, com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Repartição onde estiver lotado.**

§ 1º - **Somente após o primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.**

§ 2º - **É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.**

Artigo 185º - (Texto original) **Caberá aos Chefes das unidades administrativas, elaborar, anualmente, a Escala de Férias dos funcionários a eles subordinados e encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, para aprovação e respectivas anotações.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Somente em caso de necessidade de serviço poderá a Escala de Férias já programada ser alterada, devendo o Chefe da Unidade administrativa**

comunicar, imediatamente ao Órgão competente do Pessoal, para a referida alteração.

Artigo 186º - (Texto original) **É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo, porém a acumulação, abranger mais de 02 (dois) períodos.**

Artigo 187º - (Texto original) **Na impossibilidade absoluta do gozo de férias, ou no caso de sua interrupção, por interesse do serviço, contar-se-á em dobro os períodos não gozados, para todos os efeitos. (REVOGADO p/ EC. n.º 20/98)**

Artigo 188º - (Texto original) **A imperiosa necessidade de serviço será aquela alegada pelo Chefe imediato do funcionário que comunicará, por memorando, ao órgão competente da Administração e será presumida quando o funcionário estiver investido em Cargo em Comissão ou Função Gratificada em que haja impossibilidade de substituição.**

Artigo 189º - (Texto original) **Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, nenhum porém, inferior a 10 (dez) dias.**

CAPÍTULO VII

SEÇÃO ÚNICA

DA PENSÃO

(OBSERVAR ARTIGO 161 E §S 1º e 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - L O M)

LOM/90 – Art. 161:

- § 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.
- § 3º - O Poder Público, assim que tiver conhecimento do falecimento do servidor, manterá o pagamento de 1 (um) salário-mínimo a quem de direito, até o efetivo conhecimento do pensionista

Artigo 190º - (Texto original) **Fica criado o Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos, ativos e inativos, os quais ficam obrigados a uma contribuição mensal, para o referido Fundo, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos ou proventos. (REVOGADO p/ LM nº 1.101/00) (TEXTO REPRESTINADO PARCIALMENTE p/ LM n.º 1.140/01).**

OBSERVAÇÃO 1:

LM n.º 1.101/00 – VIGENCIA: 31/01/01 à 20/11/01 – Arts. Especificos: 5º, 9º, 11º, 12º, 21º/27º, 36º, 40º

Artigo 190° - (Texto **REPRESTINADO PARCIALMENTE p/LM n° 1.140/01) Fica criado o Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos, , os quais ficam obrigados a uma contribuição mensal, para o referido Fundo, no valor correspondente a 11% (onze por cento) de sua remuneração, excluídas as parcelas indicadas na legislação que regulamenta a matéria.**

OBSERVAÇÃO 2:

LM n° 1.140/01 – VIGENCIA à partir de 21/11/01 – a presente lei, no seu Art. 3º, VIII e 8º remete a matéria à aplicação das normas do Art. 40 da CF e normas gerais da Previdência Social sistematizadas com o texto Constitucional, a LF n° 9.717/98 e as diretrizes de órgãos federais que regulamentem a matéria, observada a autonomia municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Exclui-se obrigatoriamente da contribuição prevista neste artigo, os servidores regidos pelas Leis Trabalhistas e os ocupantes de Cargo em Comissão, não integrantes dos Quadros dos Funcionários. (REVOGADO p/ LM n° 1.101/00)

Artigo 191° - (Texto original) Do fundo de Pensão criado na forma do artigo anterior será concedida pensão à família do funcionário ativo ou inativo, sendo considerados seus beneficiários os seguintes: (REVOGADO p/ LM n° 867/95)

- a) **(Texto original) a viúva, durante a viuvez, desde que à época do óbito do funcionário não se encontra dele desquitada ou se desquitada, não tenha sido declarada cônjuge culpado e esteja na dependência econômica e financeira do funcionário. (MODIFICADO p/LM n.º 416)**
- b) **(Texto dado p/ LM n° 416/87) à viúva que, à época do óbito, viva em companhia do funcionário ou dele receba, para si própria, pensão alimentícia judicialmente fixada, enquanto durar a viuvez. (Texto MODIFICADO p/ LM n° 867/95)**
- c) **(Texto original) os filhos legítimos, os naturais legalmente reconhecidos e os adotivos, até a idade de 18 (dezoito) anos, quando do sexo masculino e, até 21 (vinte e um) anos, quando do sexo feminino, desde que, num caso ou noutro, sejam solteiros e não possuam meios próprios de subsistência e preencham as demais condições previstas nesta seção. (Texto MODIFICADO p/ LM n° 867/95)**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Os limites fixados neste artigo poderão ser ultrapassados, desde que os beneficiários da pensão preencham os seguintes requisitos: (Texto MODIFICADO p/ LM n° 867/95)

- I - **(Texto original) No caso de filhos do sexo feminino, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, desde que solteira e não tenham renda própria; (Texto MODIFICADO p/ LM n° 867/95)**
- II - **(Texto original) No caso de filhos do sexo masculino, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que se conservem solteiros, não exerçam atividades remuneradas e esteja cursando estabelecimento de ensino técnico, científico ou superior, devidamente comprovado; (Texto MODIFICADO p/ LM n° 867/95)**

III - (Texto original) No caso de filhos portadores de incapacidade total para a vida civil, enquanto perdurar a incapacidade e sua existência. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)

Artigo 191º - (Texto dado p/ LM nº 867/95) A pensão, por morte de funcionário ativo ou inativo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos por ele percebidos na época do óbito, até o limite estabelecido em lei. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01, passando a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO)

Artigo 192º - (Texto original) A pensão será paga à família do funcionário integral ou parcialmente, apurada nas seguintes condições; (Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)

I - INTEGRALMENTE;

a) (Texto original) quando o Servidor contar tempo de serviço público igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos, por ocasião de seu falecimento ou se nessa época estiver aposentado; (Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)

a) (Texto original) quando o funcionário falecer em acidente de trabalho, à serviço oficial da Municipalidade ou em defesa da Nação; (Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)

c) (Texto original) se o Servidor falecer em reconhecida prática de gesto heróico a serviço da causa pública legal ou em defesa da autoridade pública. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)

II - PARCIALMENTE, nas proporções e condições seguintes: (Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)

a) (Texto original) quando por ocasião do falecimento o Servidor contar com 15 (quinze) anos de serviço - 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos; (Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)

b) (Texto original) quando por ocasião do falecimento do Servidor, contar ele mais de 20 (vinte) anos 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos. (Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)

Artigo 192º - (Texto dado p/ LM nº 867/95) Para concessão da pensão à família do funcionário ativo e inativo são considerados seus beneficiários: (Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01 que passa a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO)

a) (Texto dado p/ LM nº 867/95) a viúva ou viúvo desde que, à época do óbito do servidor ou servidora, não se encontra dele separado(a), judicialmente ou divorciado(a) e nesse caso não tenha sido declarado(a) cônjuge ou se, separado judicialmente, esteja na dependência econômica e financeira do obituado. (VER OBS 1 e 2)

- b) (Texto dado p/ LM nº 867/95) os filhos legítimos, os naturais reconhecidos legalmente e os adotivos, até à idade de 18 anos, podendo ultrapassar este limite, até 21 anos, desde que sejam solteiros, não exerçam atividades remunerada e estejam cursando e continuem a cursar, até à idade limite, estabelecimento de ensino científico, técnico ou superior, devidamente comprovado, anualmente. (**VER OBS 1 e 2**)
- c) (Texto dado p/ LM nº 867/95) os filhos portadores de incapacidade total para o exercício de funções da vida civil, e enquanto durar a incapacidade e a sua existência. (**VER OBS 1 e 2**)
- d) (Texto dado p/ LM nº 867/95) a companheira ou companheiro do servidor(a), desde que provado através de justificação judicial ou administrativa, a convivência marital por mais de 05 (cinco) anos, não havendo averbação. (**VER OBS 1 e 2**)
- e) (Texto dado p/ LM nº 867/95) qualquer beneficiário, de indicação, em vida, pelo servidor(a), desde que não tenha cônjuge, companheiro(a) ou dependentes, respeitadas as condições e a faixa etária prevista nesta lei. (**VER OBS 1 e 2**)

Artigo 193º - (Texto original) A pensão de que trata esta Seção, será paga à família do funcionário obituado, disposta da seguinte forma: (**Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95**)

- a) a totalidade apurada à viúva, quando o obituado não deixar dependente;
- b) sua totalidade apurada e rateada entre a viúva e demais dependentes em caso de existência de ambos, sendo 50% (cinquenta por cento) para os demais.

Artigo 193º - (Texto dado p/ LM nº 867/95) em qualquer hipótese, faz jús à pensão por morte o cônjuge sobrevivente, independentemente da natureza jurídica da união estável entre o homem e a mulher. (**Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01 que passa a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO**)

Artigo 194º - (Texto original) No caso de rateio entre a viúva e demais beneficiários da Pensão, a parte recebida por estes irá se revertendo em favor da viúva, na medida em que completarem a idade limite fixada, o mesmo não ocorrendo em relação a estes, em caso de falecimento ou casamento da viúva. (**Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95**)

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) A pensão só será devida a viúva do servidor, enquanto esta guardar a viuvez, perdendo-a no caso de manutenção de concubinato, casamento ou maternidade após o óbito do servidor. (**Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95**)

Artigo 194º - (Texto dado p/ LM nº 867/95) No caso de existência ou aparecimento de 2 (duas) ou mais pessoas que se digam companheira do servidor obituado, e preencham as condições previstas nesta Lei para percepção da pensão, ou seja, justificação judicial ou administrativa reconhecida de convivência marital por mais de 05 (cinco) anos, a pensão será rateada, sem prejuízo do direito dos dependentes menores. (**Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01 que passa a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO**)

Artigo 195° - (Texto original) A pensão só será devida após o requerimento de habilitação da parte que, se menor, será representado por seu tutor legal, não se acumulando por falta de providência da parte interessada. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)**

Artigo 195° - (Texto dado p/ LM nº 867/95) a pensão de que trata esta Lei será paga à família ou dependentes do funcionário(a) obituado, na seguinte forma: **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01 que passa a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO)**

a) a totalidade de seus vencimentos ou proventos à viúva quando não houver outros dependentes. **(VER OBS 1 e 2)**

b) sua totalidade apurada e rateada, sendo 50% (cinquenta por cento) destinados à viúva e 50% (cinquenta por cento) rateado em percentuais iguais a cada dependente. **(VER OBS 1 e 2)**

PARÁGRAFO ÚNICO – (Texto dado p/ LM nº 867/95) no caso de rateio entre viúva e demais beneficiários da pensão, a parte recebida por estes irá se revertendo em favor da viúva, na medida em que forem alcançada a idade limite, o mesmo não ocorrendo em caso de falecimento ou casamento da viúva. **(VER OBS 1 e 2)**

Artigo 196° - (Texto original) As provas da viuvez e de que os beneficiários não percebem rendas ou benefícios provenientes dos Poderes públicos e previdenciários serão feitas através de atestados fornecidos por autoridade pública. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)**

Artigo 196° - (Texto dado p/ LM nº 867/95) a pensão só será devida após a habilitação, através de requerimento, da parte e que, se menor será representada na forma da Lei Civil não se acumulando por falta de providências. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01 que passa a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO)**

Artigo 197° - (Texto original) Nos meses de janeiro e fevereiro, os beneficiários da pensão ficam obrigados a comprovar, através de documentos hábeis, seus estados civis, inclusive dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)**

Artigo 197° - (Texto DADO p/ LM nº 867/95) a prova de viuvez e de que os beneficiários não percebem renda própria será fornecida por atestados passados por autoridades pública. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01 que passa a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO)**

Artigo 198° - (Texto original) Nenhuma habilitação de pensão será deferida antes que receba parecer da Procuradoria Geral do Município. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)**

Artigo 198° - (Texto DADO p/ LM nº 867/95) nos, meses de janeiro e fevereiro os beneficiários da pensão deverão apresentar e comprovar através de documentos hábeis, seu estado civil, inclusive dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos, e de que estão cursando estabelecimento de ensino técnico, científico ou superior. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01 que passa a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO)**

Artigo 199° - (Texto original) A pensão poderá ser paga a companheira do servidor se este, antes da data do óbito estiver separado judicialmente ou divorciado e, por sentença, não for julgado cônjuge culpado e obrigado a assistir economicamente o cônjuge mulher e filhos. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 867/95)**

Artigo 199° - (Texto dado p/ LM nº 867/95) nenhuma habilitação de pensão será deferida antes de que receba parecer da procuradoria geral do município. **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 1.101/00 até 20/11/01 que passa a vigor a LM nº 1.140/01 – VER OBS 2 DO PRESENTE CAPITULO)**

Artigo 200° - (Texto original) Só será reconhecida como companheira, para efeito de percepção de pensão, a mulher que, conviver por mais de 05 (cinco) anos com o Servidor, justificado judicialmente, desde que não exista impedimento legal para o casamento e seja comprovada a dependência econômica. **(Revogado expressamente pela art. 2° da Lei 867/95)**

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

CAÍPTULO I DOS DEVERES

Artigo 201° - (Texto original) São deveres dos funcionários, além dos que lhes cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral da sua condição de servidor público:

- I - **(Texto original)** Comparecer a **repartição** nas **horas de trabalho ordinário** e nas de **extraordinário**, quando convocado;
Escola Horário de expediente
- II - **(Texto original)** Executar os **serviços** que lhe **competir** e desempenhar com **zelo** e **presteza**, os **trabalhos de que for incumbido**; *Eficiência*
- III - **(Texto original)** Tratar com **urbanidade** os **colegas** e o **público**, atendendo a este último sem **preferências pessoais**; *Impessoalidade*
- IV - **(Texto original)** Obedecer às **ordens superiores**, devendo **representar imediatamente**, por **escrito**, contra **manifestações ilegais**; **(Texto MODIFICADO p/ LM nº 397/85)**

Denunciar ordem ilegal por escrito. (É um dever) pra não ser conivente

- IV - (Texto dado p/ Art. 3º da LM nº 397/85) **Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais, caso em que deverá, imediatamente, representar por escrito à Autoridade competente;**
- V - (Texto original) **Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;**
- VI - (Texto original) **Atender, prontamente à expedição das certidões requeridas para defesa da Fazenda pública de direito e esclarecimento de situações;**
Trabalho de secretaria
- VII - (Texto original) **Atender, com preferência, a qualquer outro serviço, às requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda pública;**
Prioridade é a defesa dos cofres municipais
- VIII - (Texto original) **Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que lhe for determinado;**
Roupa compatível com o cargo
- IX - (Texto original) **Manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;**
- X - (Texto original) **Guardar sigilo sobre assuntos da administração;**
.Redes sociais
- XI - (Texto original) **Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;** Documentação em dia
- XII - (Texto original) **Apresentar relatório ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;**
- XIII - (Texto original) **Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;** Das sugestões
- XIV - (Texto original) **Representar aos superiores sobre irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo.**
Direção e coordenadores na secretaria de educação

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 202º - (Texto original) **Ao funcionário é proibido:**

- I - (Texto original) **Referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos os criticar informações, parecer ou despacho, as autoridades e atos da Administração, podendo, em trabalho assinado, manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;** Exceção- denunciar somente aos hierárquicos
Trazer colaboração em trabalho acadêmico
- II - (Texto original) **Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;**

- III - (Texto original) **Atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;**
- IV - (Texto original) **Promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;**
- V - (Texto original) **Valer-se do cargo para obter proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;**
- VI - (Texto original) **Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;**
- VII - (Texto original) **Praticar usura em qualquer de suas formas;**
Obter lucro
- VIII - (Texto original) **Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 3º grau;**
- IX - (Texto original) **Entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;**
- X - (Texto original) **Empregar material de serviço em atividade particular;**
O contrário pode, acontece muito no caso do professor.
- XI - (Texto original) **Incitar greves os a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime do serviço público; (VER Art. 164 da LOM/90) Escrito no período militar**
- LOM/90, Art. 164 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na Lei Complementar Federal
- XII - (Texto original) **Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;**
- XIII - (Texto original) **Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.**
Trazer outro professor pra dar aula sem autorização
Não pode pagar alguém pra dar aula no seu lugar

TÍTULO V

DA INCOMPATIBILIDADE E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 203º - (Texto original) É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - (Texto original) **Com a repartição em gerência ou administração de Empresas bancárias industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este**

subvencionadas, com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

- II - (Texto original) Com o exercício do cargo ou função subordinada a parente até o 2º (segundo) grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o número de auxiliares nessas condições;
- III - (Texto original) Com o exercício do Mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com Mandatos Eletivos Federais e Estaduais.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO Contido na lei orgânica

Artigo 204º - (Texto original) É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto de:

- I - (Texto original) **A de Juiz com 01 (um) cargo de professor;**
- II - (Texto original) **A de 02 (dois) cargos de professor; proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando do exercício de Mandato Eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou função gratificada, ou, ainda, quanto a Contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.**

Artigo 205º - (Texto original) Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Provada a má fé, perderá o funcionário todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Artigo 206º - (Texto original) As Autoridades e Chefes de serviço que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao Órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

- Artigo 207º** - (Texto original) Pelo exercício de suas **atribuições**, o **funcionário** responderá **civil, penal e administrativamente**. *Muito cobrado em prova de concurso*
(Em caso de furto. Prejuízo a administração) Civil, penal e administrativo
- Artigo 208º** - (Texto original) A responsabilidade civil decorre de procedimento **doloso** ou **culposo**, que importe em **prejuízo à Fazenda Municipal**, ou de **terceiros**.
- § 1º - (Texto original) O funcionário será **obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda Municipal** em virtude de alcance, **desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas os prazos legais**.
- § 2º - (Texto original) Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante **desconto em folha**, nunca excedente **a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração**.
Se ganha 2000, não pode passar de 200 reais
- § 3º - (Texto original) Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em Julgado a decisão que houver condenado a Fazenda indenizar o terceiro prejudicado.
- Artigo 209º** - (Texto original) A responsabilidade penal será apurada nos termos de Legislação federal aplicável.
- Artigo 210º** - (Texto original) A responsabilidade administrativa resulta de comissões ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

	OBSERVAR :
- CF, Art. 37, §s 4º	- LOM/90, Art. 151, § 3º
- LF nº 8.429/92	- LCF nº 101/00 - Lei Responsabilidade Fiscal

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

- Artigo 211º** - (Texto original) Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - (Texto original) A infração é punível, que consista em comissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador de serviço.
- Artigo 212º** - (Texto original) São penas **disciplinares**, na ordem **crescente** de gravidade:

I - **Advertência verbal**;

- II - **Repreensão;** Quando repete o ato
- III - **Multa;** Mexer com bolso
- IV - **Suspensão;** No máximo 90 dias E multa de 50%
- V - **Destituição da função;** Retirar da função
- VI - **Demissão;** Caso mais grave
- VII - **Cassação da aposentadoria** ou **disponibilidade.** Pode perder a aposentadoria

§ 1º - (Texto original) **As penas previstas nos ítems II e VII serão sempre registrados no prontuário individual do servidor.**

§ 2º - (Texto original) **As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade que servira para apreciação da conduta do funcionário mas nele se averbará, em virtude de anistia, que a pena deixou de produzir efeitos legais.**

Artigo 213º - (Texto original) Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridades competente poderá escolher dentre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 214º - (Texto original) A pena de advertência aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 215º - (Texto original) A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos seguintes casos;

- I - (Texto original) **Reincidência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, e XIV do artigo 201 deste estatuto;**

Artigo 216º - (Texto original) A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - **Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;**
- II - **Nos casos de falta grave ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Quando houver conveniência par o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia

do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário, neste caso, a permanecer em serviço.

Artigo 217º - (Texto original) A pena de destituição da função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação e terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 218º - (Texto original) A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública definidos em Lei penal;**
 - II - Abandono do cargo por falta de assiduidade;**
 - III - Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;**
 - IV - Insubordinação grave em serviço;**
 - V - Ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;**
 - VI - Aplicação irregular de dinheiro público;**
 - VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;**
 - VIII - Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 201 e 203 deste estatuto; (Texto MODIFICADO p/ LM nº 397/85)**
 - VIII - (Texto dado p/ Art 3º da LM nº 397/85) Transgressão do artigo 147 e reincidência em infração de qualquer dos deveres e proibições impostos pelos Artigos 201 e 203, quando já anteriormente punida com pena de suspensão em grau máximo, ainda que convertida em multa;**
 - IX - Condenação penal, irrecorrível, à pena de reclusão por mais de 02 (dois) anos ou de detenção por mais de 04 (quatro) anos.**
- § 1º** - (Texto original) Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias úteis consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados.
- § 2º** - (Texto original) Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem justa causa.
- § 3º** - (Texto original) A demissão, no caso definido no número XI deste artigo, dispensa a instauração de Processo Administrativo, sendo suficiente, para fundamentação do ato de demissão, ofício a Autoridade prolatora da sentença condenatória ou Certidão de sentença, de que conste, em qualquer dos casos, o trânsito em Julgado.
- § 4º** - (Texto original) O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ainda ser aplicada com a nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO”.

Artigo 219º - (Texto original) Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo;

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;**
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;**
- III - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do presidente da República;**
- IV - Praticou a usura em qualquer de suas formas.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Artigo 220º - (Texto original) Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - (Texto original) São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - O bom desempenho anterior dos serviços profissionais;**
- II - A confissão espontânea da infração;**
- III - A prestação de serviços considerados relevantes;**
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico.**

§ 2º - (Texto original) São circunstâncias agravantes de infração disciplinar, em especial:

- I - A combinação de outros indivíduos para a prática de falta;**
- II - O fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;**
- III - A acumulação de infrações;**
- IV - A reincidência.**

§ 3º - (Texto original) A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 221º - (Texto original) Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;** Sindicância e processo (É a partir do momento que se toma ciência da infração.

- II - Em 4 (quatro) anos, à pessoa sujeita a pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) A falta também prevista como crime na Lei Penal, prescreverá juntamente com este. *Vai de pender da prescrição da lei penal*
Agressão ao aluno

Artigo 222º - (Texto original) Para a imposição das penas disciplinares, são competentes:

- I - O Prefeito em todos os casos, e, em especial, nos casos da demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - O Secretário, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - O Chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal ou repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a pena disciplinar.

Instauração
Prefeito ou autoridade
delegada mediante portaria

Comissão
Três funcionários

CAPÍTULO III

Prazos
90 dias + 30 dias por força
maior

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 223º - (Texto original) Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro ou valores pertencentes à fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - (Texto original) O Prefeito comunicará o fato imediatamente à Autoridade judiciária, para os devidos efeitos e providenciará para ser realizado com urgência, o processo e tomada de contas.

§ 2º - (Texto original) A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.
Importante

Artigo 224º - (Texto original) O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, em despacho motivado, desde que se trate a irregularidade grave e o afastamento seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artigo 225º - (Texto original) Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração e a vantagem integral da produtividade, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) O funcionário terá direito a:

- I - (Texto original) **A diferença do vencimento ou remuneração e a produtividade, se for o caso, bem como a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado em punição disciplinar;**
- II - (Texto original) **A diferença de vencimento ou remuneração e a produtividade, se for o caso, bem como a contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada, desde que reconhecida sua inocência.**

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Artigo 226º - (Texto original) A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar-se providências para promover a apuração por meio de sindicância administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) A Autoridade que determinar a instauração de sindicância, ficará o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, para a sua concessão, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 227º - (Texto original) As Sindicâncias serão abertas por Portarias, em que indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 03 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º - (Texto original) Quando a Sindicância houver de ser realizada por comissão a Portaria já designará seu presidente e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - (Texto original) Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um funcionário, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do indicado.

Artigo 228º - (Texto original) O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias a apuração das irregularidades e ouvidos o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento das questões levantadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Terminada a instrução de Sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou

abertura de processo administrativo, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 229º - (Texto original) As penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegura ao indicado, ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Exclui-se do disposto neste artigo a demissão prevista no parágrafo 3º do artigo 218.

Artigo 230º - (Texto original) O processo administrativo será instaurado por determinação do Prefeito Municipal ou autoridade delegada, mediante Portaria em que se especifique o seu objeto e designe a Comissão Processante.

§ 1º - (Texto original) O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) funcionários, na forma do artigo precedente, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria igual ou superior ao indicado. No ato de designação será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

§ 2º - (Texto original) O presidente da comissão designará um funcionário para secretariar os trabalhos, que poderá ser um dos membros da própria comissão.

§ 3º - (Texto original) O Presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados dos serviços nas repartições, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 231º - (Texto original) O prazo para realização do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do prefeito, nos casos de força maior.

§ 1º - (Texto original) A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente da sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indicado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

§ 2º - (Texto original) Achando-se indicado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, afixado na portaria da sede da Prefeitura e publicado em jornal de circulação do Município.

- § 3º - (Texto original) **Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.**
- § 4º - (Texto original) **A Autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for o caso, a peritos e técnicos.**
- § 5º - (Texto original) **Os atos, diligências, depoimentos e informações técnicas ou periciais, serão reduzidas à termo nos autos do processo.**
- § 6º - (Texto original) **Dispensar-se-á o termo a quem alude o parágrafo anterior, no caso de informação técnica ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.**
- § 7º - (Texto original) **Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indicado, para tanto devidamente cientificado.**
- § 8º - (Texto original) **É facultado ao indicado ou a seu defensor, perguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.**
- § 9º - (Texto original) **Quando as diligências requererem sigilo em defesa ao interesse público, dela só se dará ciência ao indicado depois de realizada.**
- Artigo 232º - (Texto original) Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante extrairá cópia das peças necessárias, encaminhando-as, por ofício, ao Prefeito Municipal, para remessa ao órgão competente com vistas a instauração de inquérito policial.**

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

- Artigo 233º - (Texto original) A Autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.**
- § 1º - (Texto original) **O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.**
- § 2º - (Texto original) **No caso de revelia, a Autoridade processante designará de ofício, um funcionário ou advogado, que se incumbirá da defesa do indiciado.**
- Artigo 234º - (Texto original) Tomado o depoimento do indiciado nos termos do parágrafo 1º do artigo 231, terá ele vistas do processo, na repartição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir; havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.**

Artigo 235º - (Texto original) Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas razões finais.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário autorizado.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 236º - (Texto original) Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a Autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 237º - (Texto original) A Autoridade processante ficará à disposição da Autoridade competente até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 238º - (Texto original) Recebido os elementos previstos no artigo 236, a Autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências:

I - (Texto original) Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proporá o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II - (Texto original) Se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, proferirá a decisão.

§ 1º - (Texto original) Se o processo não for decidido no prazo fixado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo aguardando aí o julgamento.

§ 2º - (Texto original) No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 239º - (Texto original) Da decisão final do processo são admitidos recursos e pedidos de reconsideração, previstos neste Estatuto.

Artigo 240º - (Texto original) **O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após conclusão do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.**

Artigo 241º - (Texto original) **A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.**

Artigo 242º- (Texto original) **Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo do Estado ou da União.**

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 243º - (Texto original) **A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão da sindicância ou processo Administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.**

§ 1º - (Texto original) **A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo disposto no paragrafo seguinte**

§ 2º - (Texto original) **Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seus assentamentos funcionais.**

Artigo 244º - (Texto original) **Correrá a revisão em apenso aos autos do processo original.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.**

Artigo 245º - (Texto original) **Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas a arrolar.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Será considerada informante a testemunha que, residindo fora do Município, prestar depoimento por escrito.**

Artigo 246º - (Texto original) **Concluído o encargo da Comissão Revisora em prazo que não excederá 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 20 (vinte) dias.**

Artigo 247º - (Texto original) **Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao indiciado, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.**

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 248º - (Texto original) **As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, competindo ao seu presidente os atos que, no Poder Executivo, competem ao prefeito Municipal.**

Artigo 249º - (Texto original) **Ao pessoal contratado pelo Regime da consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), aplica-se, supletivamente, este estatuto. (REVOGADO p/ LM nº 587/91)**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **O Servidor contratado será responsável civilmente, por culpa ou dolo, à Administração Municipal, bem como, originalmente, nos termos do Código penal.**

Artigo 250º - (Texto original) **O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionalismo Municipal.**

Artigo 251º - (Texto original) **Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste estatuto, salvo disposição em contrário.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.**

Artigo 252º - (Texto original) **Para os efeitos deste estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:**

VER ART.

I - O cônjuge ou companheira;

II - Os ascendentes ou descendentes;

III - Os sobrinhos e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - Os sobrinhos e irmãos menores ou incapazes.

Artigo 253º - (Texto original) **Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições Municipais.**

Artigo 254º - (Texto original) **É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Essas Associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seis associados, perante as Autoridades Administrativas, em matéria de interesse da classe.

Artigo 255º - (Texto original) O regime jurídico estabelecido neste estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por Lei em vigor, anteriores a sua publicação.

Artigo 256º - (Texto original) São isentos de qualquer tributo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao Servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 257º - (Texto original) Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem poderá sofrer alteração na sua atividade funcional.

Artigo 258º - (Texto original) O funcionário público, no exercício de suas atribuições, só será sujeito a ação penal por informações, pareceres ou qualquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em Juízo.

Artigo 259º - (Texto original) Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores e eleição.

Artigo 260º - (Texto original) O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito. VER LEI ELEITORAL FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) Durante o afastamento configurado neste artigo, o funcionário perceberá exclusivamente o vencimento e vantagens de efetivo exercício do cargo.

Artigo 261º - (Texto original) Poderá haver regime de tempo integral nos casos previstos em Lei.

Artigo 262º - (Texto original) É vedado aos servidores Municipais servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou de livre escolha, não podendo neste caso, exceder de 02 (dois) o seu número.

Artigo 263º - (Texto original) É proibida a percepção, por funcionário público, regido por Legislações Especiais, de vantagens previstas neste Estatuto, quando, por força do Regime especial a que se achem sujeitos, fizerem jus a vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal de vencimentos, devidamente comprovada.

Artigo 264º - (Texto original) **O Prefeito determinará, quando não discriminado em Lei ou Regulamento, o número de horas diárias para o trabalho das Repartições Municipais e das várias categorias de funcionários .**

Artigo 265º - (Texto original) **A situação do pessoal Contratado pelo Regime de consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T., não confere direito, nem expectativa de direito de efetivação no serviço público Municipal, somente admitido o ingresso desse pessoal no Quadro de Funcionários Efetivos, mediante nomeação resultante de habilitação e classificação em processo de seleção de Concurso realizado nos precisos termos deste Estatuto.**

Artigo 266º - (Texto original) **Mediante seleção e concurso adequado, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em Lei ou Regulamento.**

Artigo 267º - (Texto original) **Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá treinamento necessário, na forma da Regulamentação própria.**

Artigo 268º - (Texto original) **Os candidatos a concurso para Cargo Público que incorporados à Força Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em Patrulhamento ou comboio de guerra, terão preferência aos demais candidatos.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **O edital de Concurso para o pessoal de que trata este artigo, fixará a idade e os demais requisitos exigidos para tal fim.**

Artigo 269º - (Texto original) **O pessoal do Magistério será regido por Lei especial.**

- . LM nº 106/78 – Institui o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, revogado p/ LM nº 419/87
- . LM nº 419/87 – Dispõe s/ o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO P.M,SJM., e dá outras providencias.
- . LM nº 420/87 – Dispõe s/ PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PUBLICO MUNICIPAL.
- . LCM nº 009/97 -
- . LCM nº 014/98 – Dispõe s/ PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS do MAGISTÉRIO...
- . LCM nº 019/99 - Dá nova redação à LCM nº 009/97
- . RESOLUÇÃO nº 007/SEME/00

Artigo 270º - (Texto original) **O Servidor que prestar Concurso, contará, se efetivo, 40 (quarenta) pontos, se contratado, interino ou comissionado, 35 (trinta e cinco) pontos.**

Artigo 271º - (Texto original) **Nos casos omissos no presente estatuto, serão aplicadas as disposições dos estatutos dos funcionários do Estado ou da União, nesta ordem.**

Artigo 272º - (Texto original) **O tempo de serviço prestado a entidade privada, vinculada ao Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), será contado para efeito de aposentadoria.**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Observar-se-á para a contagem de tempo de serviço a que se refere este artigo, a Legislação Federal que regula a matéria.**

Artigo 273º - (Texto original) **Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), para estabelecer as normas da contagem recíproca de tempo de serviço.**

Artigo 274º - (Texto original) **Ao funcionário que, com a contagem recíproca, perfazer o tempo legal para aposentadoria, ficam assegurados todos os direitos e vantagens previstos neste Estatuto.**

Artigo 275º - (Texto original) **Para o fim de prestação de Assistência Médica ao funcionário e seus dependentes, o Poder Executivo e a Presidência da Câmara Municipal, ficam autorizados a celebrar Convênio com o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS).**

PARÁGRAFO ÚNICO - (Texto original) **Para atender a exigência de carência de contribuição, aplicar-se-á a dotação própria, que poderá, inclusive, ser suplementada, se insuficiente.**

Artigo 276º - (Texto original) **Os atuais funcionários inativos, que tenham cumprido o disposto e satisfeito as exigências do artigo 157 e seu parágrafo 3º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados á partir da vigência desta Lei, para solicitar, por requerimento, ao prefeito Municipal, a incorporação aos seus proventos de gratificações e que fizerem jús.**

Artigo 277º - (Texto original) **Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 1982, revogadas as disposições em contrário.**

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE JULHO DE 1982

RAMIRO LUCAS
Prefeito

**CONDENSAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAL RELACIONADAS
AO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
LEI Nº 258/82., EXPONTÂNEAMENTE PELA
Dra. IDA PIRES DA SILVA - PROCURADOR MUNICIPAL
EM, 30/01/2.002**



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADORIA-GERAL**

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS - LEI Nº 258, DE 14 DE MAIO
DE 1982 E SUAS ALTERAÇÕES (JAN/2002)**

ACESSO.....	ARTIGO 25/28
ACID. TRABALHO.....	ARTIGO 132/132
ACUMULAÇÃO.....	ARTIGO 204/206
ADICIONAL P/ TEMPO DE SERVIÇO (<i>TRIÊNIO</i>)..	ARTIGO 177
APOSENTADORIA.....	ARTIGO 93/100
APROVEITAMENTO.....	ARTIGO 41/44
ASSIST. AO FUNCIONÁRIO.....	ARTIGO 134/143
AUX. FUNERA.....	ARTIGO 174/175
AUX. P/DIF. CAIXA.....	ARTIGO 173
CONCURSO PÚBLICO.....	ARTIGO 57/59
CONTAGEM RECÍPROCA.....	ARTIGO 272
DECISÃO DO PROCESSO.....	ARTIGO 236/242
DEFESA DO INDICIADO.....	ARTIGO 233/235
DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES.....	ARTIGO 201
DIÁRIAS.....	ARTIGO 176
DIR. PETIÇÃO E RECURSO.....	ARTIGO 139
DISP. PRELIMINARES.....	ARTIGO 1.º / 9.º
DISPONIBILIDADE.....	ARTIGO 87/92
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	ARTIGO 248/277
ENCARGOS ESPECIAIS.....	ARTIGO 165
EST. PROBATÓRIO.....	ARTIGO 16/18
ESTABILIDADE.....	ARTIGO 84
FÉRIAS.....	ARTIGO 184/189
FIANÇA.....	ARTIGO 67

FUNC. GESTANTE.....	ARTIGO 144
GRATIFICAÇÕES.....	ARTIGO 153
INCOMPATIBILIDADES.....	ARTIGO 203
INCORPORAÇÃO.....	ARTIGO 157/159
INVESTIDURA.....	ARTIGO 12
LIC. /MANDATO ELETIVO.....	ARTIGO 127/131
LIC. /PRÊMIO.....	ARTIGO 123/126
LIC. P/TRAT. SAÚDE.....	ARTIGO 110/113
LIC. S/VENCIMENTOS.....	ARTIGO 119/122
LIC./DOENÇA/PESSOA FAM.....	ARTIGO 114
LIC./FUNC. CASADA.....	ARTIGO 118
LIC./GESTANTE.....	ARTIGO 115
LIC./SERV. MILITAR.....	ARTIGO 116/117
LICENÇA.....	ARTIGO 101/109
NOMEAÇÃO.....	ARTIGO 15
NORMAS PARA PROVIMENTO.....	ARTIGO 13/14
PENALIDADES.....	ARTIGO 211/233
PENSÃO.....	ARTIGO 190/200
POSSE E DO EXERCÍCIO.....	ARTIGO 60/66
PROC. ADMINIST.	ARTIGO 229/235
PRODUTIVIDADE.....	ARTIGO 160/164
PROIBIÇÕES.....	ARTIGO 202
PROMOÇÃO.....	ARTIGO 19/20
PROVIMENTO.....	ARTIGO 10/14
READAPTAÇÃO.....	ARTIGO 49/56
READMISSÃO.....	ARTIGO 29/31
REGIME TEMPO INTEGRAL.....	ARTIGO 178/180
REGISTRO FREQUÊNCIA.....	ARTIGO 181/183

REINTEGRAÇÃO.....	ARTIGO 32/35
REPRESENTAÇÃO.....	ARTIGO 154/156
RESPONSABILIDADES.....	ARTIGO 207/210
REVERSÃO.....	ARTIGO 36/40
REVISÃO DO PROCESSO.....	ARTIGO 243/247
SALÁRIO FAMÍLIA.....	ARTIGO 169/171
SEXTA PARTE.....	ARTIGO 172
SINDICÂNCIA.....	ARTIGO 226/228
SUBSTITUIÇÃO.....	ARTIGO 45/48
SUSP. PREVENTIVA.....	ARTIGO 223/225
TEMPO DE SERV. P/APÓS.....	ARTIGO 80
TEMPO DE SERVIÇO.....	ARTIGO 78/86
TRANSFERÊNCIA.....	ARTIGO 24
VACÂNCIA.....	ARTIGO 76/77
VANTAGENS.....	ARTIGO 145/147
VEDA EFETIVAÇÃO/CONT.....	ARTIGO 265
VENCIMENTOS.....	ARTIGO 148/152